

FELIPE DALENOGARE ALVES

# A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES

Análise à luz de quarenta casos  
de tensão entre os Poderes durante  
o governo Jair Bolsonaro

Prefácio

Marilene Matos

Apresentação

Ana Cláudia Consani de Moraes

Prólogo

Jorge Alejandro Amaya



Versão física  
disponível



ESTUDOS DE DIREITO  
Editora



**FELIPE DALENOGARE ALVES**

*Pós-Doutor em Direito pela Università di Bologna.*

*Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul.*

*Bacharel em Direito e em ciência política.*

*Coordenador e Professor de Pós-graduação na Escola Mineira de Direito.*

*Professor de Pós-graduação em instituições de ensino brasileiras, na área de  
Direito Constitucional, Administrativo e Direitos Humanos.*

*Palestrante e autor de obras jurídicas, dentre elas “Judicialização e Ativismo  
Judicial: o Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na  
esfera de atuação dos demais Poderes”.*

 @prof.felipedalenogare

 fdalenogare



# A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES

Análise à luz de quarenta casos  
de tensão entre os Poderes durante  
o governo Jair Bolsonaro



**ESTUDOS DE DIREITO**  
Editora



**FELIPE DALENOGARE ALVES**

*Pós-Doutor em Direito pela Università di Bologna*

*Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa*

*Cruz do Sul – UNISC*

*Coordenador e Professor nos Cursos de Pós-graduação da*

*Escola Mineira de Direito – EMD*

# **A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A RELAÇÃO ENTRE OS PODERES**

*Análise à luz de quarenta casos  
de tensão entre os Poderes durante  
o governo Jair Bolsonaro*

**1ª Edição**



**ESTUDOS DE DIREITO**  
Editora

Santa Cruz do Sul  
2024

## Conselho Editorial Internacional

*André Saddy*

UFF/Rio de Janeiro - Brasil (Doutor)

*Aneline dos Santos Ziemann Lucio*

UNIPAMPA/São Borja - Brasil (Doutora)

*Belén Andrés Segovia*

Universitat Jaume I/Castelló de la Plana - Espanha (Doutora)

*Caroline Müller Bitencourt*

UNISC/Santa Cruz do Sul - Brasil (Doutora)

*Denise da Silva Bittencourt*

UNISC/Santa Cruz do Sul - Brasil (Doutora)

*Emerson Affonso da Costa Moura*

UNIRIO/Rio de Janeiro - Brasil (Doutor)

*Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli*

PUCSP/São Paulo - Brasil (Mestre)

*Gabriela de Souza Graeff*

EMD/Varginha - Brasil (Mestre)

*Jaime Villacreses Valle*

Universidad Andina Simón Bolívar/Quito - Equador (Doutor)

*Janriê Rodrigues Reck*

UNISC/Santa Cruz do Sul - Brasil (Doutor)

*Javier Miranzo Díaz*

Universidad de Castilla-La Mancha/Cuenca - Espanha (Doutor)

*Jorge Alejandro Amaya*

Universidad de Buenos Aires/Buenos Aires - Argentina (Doutor)

*Mariane Yuri Shiohara Lubke*

UniCuritiba/Curitiba - Brasil (Doutora)

*Marilene Carneiro Matos*

IDP/Brasília - Brasil (Mestre)

*Miriam Mabel Ivanega*

Universidad Austral/Buenos Aires - Argentina (Doutora)

*Virginia Scovenna*

Universidad Austral/Buenos Aires - Argentina (Doutora)



**ESTUDOS DE DIREITO**  
Editora

[www.estudosdedireito.com.br](http://www.estudosdedireito.com.br)

Rua Andrade Neves, 126. Sl 401.  
Bairro Universitário. Santa Cruz do Sul - RS.

## Título

A Judicialização da Política e a Relação entre os Poderes – Análise  
à luz de Quarenta Casos de Tensão entre os Poderes durante  
o Governo Jair Bolsonaro

**Todos os direitos reservados ao autor. Proibida a reprodução no  
todo ou em parte, salvo em citações com a indicação da fonte.**

*Printed in Brazil/Impresso no Brasil*

1ª Edição - finalizada em 21 de dezembro de 2023.

ISBN 978-65-994398-4-1

### Capa e Diagramação:

*Maicon Cássio Riediger*  
maiconcassior@gmail.com

### Revisão de texto:

*Francisco José Caldas Nunes*  
cnfjaldas@yahoo.com.br

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Alves, Felipe Dalenogare

A judicialização da política e a relação entre os poderes : análise à luz de  
quarenta casos de tensão entre os poderes durante o governo Jair Bolsonaro /  
Felipe Dalenogare Alves. – Santa Cruz do Sul, RS : Estudos de Direito, 2024.

ISBN 978-65-994398-4-1

1. Brasil. Supremo Tribunal Federal 2. Direito constitucional - Brasil 3. Poder  
executivo - Brasil

4. Poder judiciário - Brasil 5. Poder legislativo - Brasil 6. Política - Brasil 7.  
Separação de poderes - Brasil I. Título.

23-186511

CDU-342.5(81)

### Índices para catálogo sistemático:

**1. Separação de poderes : Direito constitucional 342.5(81)**

**Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415**





## Prefácio

A democracia, longe de constituir conceito estanque é, por natureza, um sistema em constante evolução. Quer no espaço temporal de uma nação específica, onde as dinâmicas políticas podem mudar de governo para governo, quer na esfera global, onde diferentes culturas e tradições influenciam as manifestações democráticas, a democracia é fluida. Como tal, sua compreensão e avaliação demandam uma capacidade constante de adaptação e análise.

Falar sobre democracia nos remete à forma e ao exercício do poder político e o relacionamento entre os atores e Instituições exercentes deste poder. Nas intrincadas tramas da democracia, os períodos de tensão entre os Poderes configuram momentos cruciais, porque testam os alicerces do sistema político. E é neste contexto de tensão entre poderes que reside o desafio e o mérito desta obra.

O Livro que agora se apresenta, “A Judicialização da Política e a Relação entre os Poderes – Análise à luz de Quarenta Casos de Tensão entre os Poderes durante o Governo Jair Bolsonaro”, lança reflexões investigativas acerca de uma fase singular da história nacional recente, proporcionando uma rica compreensão dos desafios e dinâmicas que marcaram esse período e que podem servir de lição para o futuro.

Ao adentrarmos nas páginas deste livro, somos convidados a uma jornada analítica que transcende a superficialidade dos eventos noticiados cotidianamente. O autor, munido de pesquisa meticulosa e discernimento críticos advindos de sua rica trajetória acadêmica, desvenda os meandros dos quarenta casos selecionados, proporcionando uma visão panorâmica e aprofundada sob o marco teórico da judicialização da política, acerca dos conflitos entre os Poderes Executivo e Judiciário durante o governo Jair Bolsonaro, a partir de controvérsias que foram levadas à decisão da Suprema Corte brasileira.

O livro não se limita a uma mera catalogação de eventos; pelo contrário, emerge como uma reflexão profunda sobre os fundamentos da nossa democracia, que, seguindo uma trilha observada também em ordens constitucionais estrangeiras, pavimentou o paradigma jurídico-constitucional pátrio, calcado e justificado na preservação dos direitos fundamentais, contexto em que a jurisdição constitucional é considerada elemento central a garantir tais direitos até mesmo face aos Poderes constituídos. Os casos aqui dissecados não são apenas pontos de tensão, mas revelam os desafios inerentes a um sistema político em constante evolução. A análise contextualizada destes eventos permite ao

leitor compreender não apenas o que aconteceu, mas também porque aconteceu e quais as implicações para o presente e o futuro da nossa nação.

Nesse sentido, é digno de nota e elogio a imparcialidade e a objetividade com que o autor aborda os casos mencionados, que despertaram sua aguçada vocação científica. Longe de adotar uma postura partidária, a obra se mostra investigativa e busca, acima de tudo, estimular a reflexão crítica. Os quarenta casos servem como ponto de partida para uma discussão mais ampla sobre os limites e a interdependência dos Poderes em um contexto político desafiador.

Na era pós-Constituição de 1988, o país testemunhou uma significativa mudança na dinâmica entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O livro que temos em mãos oferece uma análise minuciosa desse fenômeno, explorando os momentos em que o Poder Judiciário assume um papel de protagonismo na condução dos destinos políticos de uma nação. O autor, com maestria, tece argumentos que nos convidam a refletir sobre os limites e as possibilidades dessa intervenção judicial, bem como suas implicações para a saúde da democracia.

Em tempos nos quais as tensões políticas reverberam por todos os cantos, e se observam verdadeiras discussões acerca da legitimidade do sistema democrático, esta obra se destaca como uma contribuição valiosa para o entendimento do papel crucial dos Poderes em nossa democracia. Ao final desta leitura, o leitor estará mais bem equipado para formar sua própria opinião sobre os eventos que moldaram os rumos do país durante o governo Jair Bolsonaro.

Com certeza, este livro será recebido não apenas como um relato histórico, mas como um convite à reflexão profunda sobre a natureza da nossa democracia e o papel desempenhado pelos Poderes em sua preservação.

**Marilene Matos**

*Mestre e Doutoranda em Direito Público;  
Professora no Instituto de Direito Público (IDP) e  
na Escola Mineira de Direito (EMD).*

## Apresentação

Com muita honra recebi o convite do querido amigo e Professor Felipe Dalenogare Alves para apresentar a sua obra “A Judicialização da Política e a Relação entre os Poderes: o protagonismo do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito – Análise à Luz de Quarenta Casos de Tensão entre os Poderes durante o Governo Jair Bolsonaro”.

O autor se debruça minuciosamente sobre o tema - com o brilhantismo que lhe é peculiar - nos trazendo uma análise acadêmica primorosa de 40 (quarenta) decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, num período de 4 (quatro) anos, que coincidiu com o governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, período sabidamente marcado pela tensão frequente entre os Poderes de Estado.

Durante o século XIX, em que vigorava o princípio da mínima intervenção do Estado na economia – também chamado de Estado

Mínimo -, período em que se primava pelo respeito aos direitos individuais dos cidadãos, conhecidos como “direitos de primeira geração” – vida, liberdade, propriedade -, o Poder Legislativo ocupava o papel de protagonista na sociedade, com a concentração de poderes na mão da burguesia.

Com a segunda fase da Revolução Industrial, na Inglaterra, o Estado foi chamado a uma maior intervenção para garantir os direitos da maioria trabalhadora e oprimida, surgindo, então, os direitos sociais, também conhecidos como os de “segunda geração”. O Poder Executivo passa, nesse momento, do papel de mero expectador ao de protagonista nas relações entre o Estado e a sociedade, diante da exigência de medidas mais céleres.

Ainda no século XX, após a primeira guerra mundial, assistimos ao surgimento de uma nova categoria de direitos, os direitos de fraternidade e solidariedade, conhecidos como os de “terceira geração”. São direitos que ultrapassam a individualidade de cada um de nós, consubstanciando direitos de toda humanidade.

As transformações na sociedade continuaram a ocorrer, numa velocidade cada vez maior. Rapidamente, passamos a assistir a interferência da tecnologia na sociedade, colocando-nos diante dos direitos de “quarta geração” e exigindo do Estado maior celeridade para assegurar a eficácia desses direitos. O eixo de poder novamente parece se deslocar, conferindo ao Poder Judiciário o papel de protagonista.

Nossa Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988 assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição em seu art. 5º, XXXV e, com suas feições analítica e principiológica, submete todo e qualquer conflito à apreciação do Poder Judiciário,

inclusive questões de natureza política, nos casos de inércia ilegítima dos demais poderes estatais no exercício de seus típicos papéis constitucionais.

Em seu estudo, o autor nos traz esse polêmico tema com extremo rigor científico. Nos dois primeiros capítulos de sua obra, apresenta-o sob as perspectivas histórica e teórica, abordando de forma clara e precisa a relação de interdependência e controle que se estabelece entre os Poderes de Estado nas Constituições modernas.

No terceiro capítulo, o autor aborda, com maestria, o fenômeno da judicialização da política no Brasil, através de meticoloso estudo de suas causas e suas manifestações.

Somente um grande conhecedor do tema poderia nos brindar com uma análise crítica tão rica de quarenta casos da história atual de nosso País, sem adentrar na polaridade política que deixou marcas profundas em nossa sociedade, transformando a dinâmica usual da relação entre os Poderes e levando o Poder Judiciário a um protagonismo, papel que ocupa até hoje.

A relevância e atualidade do tema, somada ao brilhantismo do autor, alçam essa obra a uma das maiores contribuições para o estudo e aperfeiçoamento de nosso Direito Constitucional, tornando-a indispensável a todos os operadores do direito.

### **Ana Cláudia Consani de Moraes**

*Doutoranda em Direito do Estado e Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Advogada. Professora em cursos de Pós-Graduação.*





## Prólogo

El libro que tengo el honor de prologar, refleja con gran acierto dos realidades actuales del Estado Constitucional: por un lado la creciente judicialización de la política; por el otro, el rol estelar que los principios han otorgado a los Poderes judiciales Latinoamericanos.

La democracia constitucional es un sistema jurídico político completo y complejo que combina un sistema de auto-gobierno popular, el democrático, que se rige -en principio- por la regla de mayoría; y un sistema de estado, el estado constitucional, que comprende los límites que el propio auto-gobierno se impone a través de un texto normativo y supremo, llamado constitución, que define la validez o invalidez del resto del sistema jurídico a través de la consagración de los derechos y de alguna forma de división del poder.

Esta aspiración formal ha sufrido grandes transformaciones (y deformaciones) desde mitad del siglo XX en adelante.

El notorio abandono jurisprudencial de la doctrina de las cuestiones políticas no judiciales alrededor de las temáticas propiamente de la política, ha marcado uno de estos derroteros.

Este hecho palmario, constatable en todos los países de Latinoamérica, ha llegado a interpelar a la doctrina, de tal manera, de afirmar que hoy asistimos a la permanente judicialización de la política, con el objeto de ganar elecciones o posiciones políticas, no por medio del voto popular sino a través de la intervención del Poder Judicial.

Por otro lado, esta judicialización solo es posible en razón de un creciente (y hasta desbordado) activismo judicial.

Es que en el derecho se llevan a cabo, cada tanto, grandes transformaciones que modifican instituciones, dando vida a nuevos principios y reglas compatibles con los fines que presiden el cambio o la adaptación del sistema jurídico.

El llamado nuevo (neo) constitucionalismo, es parte de una realidad en la concepción del derecho, que ha generado una transformación en el plano de las fuentes que se manifiesta en la pérdida de la centralidad de la ley y de las reglas, opacadas, para muchos, por el papel que adquirieron los principios, los cuales pasaron a funcionar como mandatos vinculantes con operatividad directa.

En este escenario parece haber desaparecido la separación absoluta entre moral y derecho, potenciándose la función del juez en la interpretación y convirtiéndolo en un protagonista estelar del sistema jurídico a través de técnicas que se califican como dinámicas y evolutivas.

La indeterminación, que es propia de los principios, acentuó

el papel de los jueces en el proceso de creación del derecho, tornándolos - en muchos casos- legisladores indirectos y también directos, a través de sentencias típicamente nomológicas.

La obra es sumamente útil por varios motivos. Ambienta al lector en la realidad histórica, social y jurídica brasilera bajo el gobierno del ex Presidente Jair Bolsonaro; y formula un riguroso estudio de cuarenta (40) casos judiciales que evidenciaron tensiones entre los Poderes del Estado durante el periodo 2019/22.

En síntesis, un libro sobre una temática de actualidad y relevancia jurídica y política, escrita en un lenguaje de fácil acceso y comprensión que atrae a quien la consulte.

Una obra de lectura conveniente, aconsejable y necesaria, para los profesores, académicos y operadores jurídicos, sin olvidarnos del estudiante, destinatario principal de todos nuestros esfuerzos, y del público general, preocupado por los límites de la democracia constitucional.

Celebro el nacimiento de este nuevo aporte de la Academia; y felicito a través de este prólogo al autor, Felipe Dalanogare Alves, a quien tuve el gusto de conocer intelectualmente a través de este trabajo que constituyó su tesis posdoctoral en el marco del Programa de Altos Estudios Posdoctorales de la Universidad de Bolonia, Italia.

### **Jorge Alejandro Amaya**

*Doctor y Posdoctor en Derecho por la Universidad de Buenos Aires (UBA);  
Profesor Ordinario de Derecho Constitucional de la Facultad de Derecho de la  
Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina;*

*Director para Latinoamérica del Programa de Posdoctorado de la  
Universidad de Bolonia (UNIBO), Italia.*



## Sumário

1. Introdução .....	23
2. A evolução histórica da jurisdição constitucional e a relação entre os Poderes sob a perspectiva das diferentes formas de Estado .....	27
3. Ajudicialização da política no Brasil: suas faces e a necessidade de um estudo sob diferentes abordagens .....	43
4. Breve análise de quarenta casos no Supremo Tribunal Federal (STF) que evidenciaram tensão entre os Poderes no período de 2019 a 2022 .....	57
5. Conclusão .....	103
Referências .....	105



# 1

## Introdução

Esta obra expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, sob a temática da judicialização da política e a relação entre os Poderes do Estado, tendo por objetivo principal analisar, sob os contornos do constitucionalismo contemporâneo, o fenômeno da judicialização da política, o que desencadeia um “protagonismo” do Poder Judiciário em detrimento dos Poderes políticos.

As Constituições contemporâneas, dotadas de direitos fundamentais voltados à concretização da dignidade humana, de caráter aberto e principiológico, têm propiciado, principalmente após as atrocidades cometidas na segunda-guerra, cada vez mais, decisões judiciais com alcance político, principalmente por elencar o Poder Judiciário como o “guardião da Constituição”.

Com isso, decisões com grande impacto político, social,

religioso, cultural, e importantes para o rumo da sociedade estão sendo transferidas ao Poder Judiciário e não sendo tomadas pelos Poderes políticos (Legislativo e Executivo) como tradicionalmente deveria ocorrer. Essa transferência decisória, principalmente ao Supremo Tribunal Federal, desencadeia um “protagonismo” desta (tensa) relação entre os Poderes.

Diante desse contexto, a pesquisa justifica-se pela necessidade de desenvolvimento de um estudo que esclareça pontos importantes acerca desta temática, como o seguinte problema: é possível perceber que a judicialização da política tensionou a relação entre os Poderes durante o período do governo de Jair Bolsonaro?

Objetivando-se encontrar resultados que elucidem o problema que ensejou a pesquisa, foram desenvolvidos aspectos importantes sobre o tema, como a análise da evolução da jurisdição constitucional, desenvolvida e adaptada a cada forma de Estado adotada, principalmente com o surgimento do Estado Moderno.

Essa transferência configura a “Judicialização”, termo utilizado muitas vezes indiscriminadamente, para explicar fenômenos distintos e complexos. Por essa razão, nesta obra, buscou-se a investigação do fenômeno sob diferentes abordagens (funcionalista, centrada em direitos, institucionalista e centrada nos tribunais), desvendar suas distintas faces - tendências inter-relacionadas (associadas ao crescente poder dos tribunais e das instituições judiciais, à crescente capacidade dos tribunais para limitar instituições legislativas e à crescente proeminência de escândalos envolvendo as instâncias políticas).

Na última seção deste livro, analisam-se as principais decisões do Supremo Tribunal Federal representativas da judicialização da



política, durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro. Para tanto, como marco temporal, adotou-se o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, correspondente ao período do mandato presidencial. Como critério material, tendo em vista a limitação espacial desta obra, foram analisadas apenas as decisões que evidenciaram, de alguma forma, tensão entre os Poderes Judiciário e Executivo, principalmente pela repercussão gerada nos veículos de comunicação social.



## 2

# A evolução histórica da jurisdição constitucional e a relação entre os Poderes sob a perspectiva das diferentes formas de Estado

A jurisdição constitucional acompanha a própria história das Constituições ao longo da história humana. Assim, ainda que se reconheça a presença de “Constituições Reais” desde a antiguidade, nesta obra serão abordadas as Constituições a partir dos Estados modernos, pois é a partir destes que as Constituições escritas passam a surgir com forma e conteúdo próprios, que concedem o significado técnico vislumbrado atualmente<sup>1</sup>.

Foi na América do Norte, na Colônia de Virgínia, em 29 de junho de 1776, por intermédio de uma assembleia popular, que se registrou a aprovação da primeira Constituição com o nome e significado atribuídos pela contemporaneidade, a *Constitution of Virginia*<sup>2</sup>. Em 4 de julho de 1776, proclamou-se a Declaração de Independência das Colônias Inglesas da América e, em 17

1 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 4.

2 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 4.

de setembro de 1787, promulgou-se a atual Constituição Norte-Americana. A ordem jurídico-política dos Estados Unidos é o ponto de partida do Estado Constitucional e possui uma característica fundamental, pois representa o próprio ato de fundação daquele país<sup>3</sup>.

A Constituição estadunidense de 1787 consolidou, simbolicamente, a Revolução Americana, com o estabelecimento da independência das colônias, a superação da monarquia e a instituição de um governo constitucional, calcado na separação dos Poderes, na igualdade e na supremacia não meramente da lei, mas da Constituição<sup>4</sup>.

Embora a Revolução Americana tenha tido papel relevante para a formação do Estado Constitucional, a Revolução Francesa, de 1789, fez triunfar o “Contrato Social”, com a ideia de que o Estado surgiu para servir ao homem e não este àquele<sup>5</sup>. Assim, essa revolução impôs a queda do absolutismo, dos resquícios ainda existentes do feudalismo e da “vontade divina”, estabelecendo uma nova concepção estatal, como um organismo formado para a sociedade<sup>6</sup>.

Sob os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os franceses desencadearam a promulgação de uma Declaração de Direitos e a elaboração da primeira Constituição escrita da França, aprovada em 3 de setembro de 1791. Àquele período, o

---

3 AMAYA, Jorge Alejandro. *Control de constitucionalidad*. Buenos Aires: Astrea, 2015, p. 184.

4 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009<sup>a</sup>, p. 17.

5 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 7-8.

6 BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Trad. Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000, p. 19.

primeiro postulado relacionou-se estritamente à abstenção estatal, o segundo baseou-se na igualdade perante a lei, ou seja, em um sentido estritamente formal, e o terceiro, reconhecidamente retórico, cingiu-se a algumas normas de filantropia privada<sup>7</sup>.

Assim, a atuação estatal francesa fundamentou-se na garantia da liberdade e da propriedade dos cidadãos, promovendo o bem geral, sob o manto de que todos (formalmente) são homens livres e iguais. Para que isso pudesse ocorrer, foi necessário submeter o Estado à lei (uma regra geral, surgida da deliberação de representantes do povo), que passou a ser a própria Constituição francesa, fundando a base para o Estado de Direito<sup>8</sup>.

Isso ocorreu em razão do papel fundamental que a lei assumiu na garantia dos direitos individuais, de forma clara e neutra, revestindo-se, não na vontade estatal, mas na vontade do povo, agora tomado pelo ideal de liberdade. Formou-se, então, a máxima de que a liberdade do indivíduo se constitui, regra geral, ilimitada, sendo-lhe permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Por outro lado, a liberdade do Estado para restringi-la é mínima (limitada), sendo-lhe permitido fazer apenas o que a lei lhe autoriza<sup>9</sup>.

O absolutismo monárquico calcava-se no monopólio das funções estatais. Com o liberalismo, formou-se um arcabouço normativo que ocasionou a transferência dos poderes exercidos soberanamente pelo monarca, para um órgão colegiado, o parlamento<sup>10</sup>.

7 AMAYA, Jorge Alejandro. *Control de constitucionalidad*. Buenos Aires: Astrea, 2015, p. 62.

8 BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Trad. Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000, p. 19-23.

9 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática*. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 8.

10 AMAYA, Jorge Alejandro. *Democracia vs. Constitución. El poder del juez constitucional*. Colección

Foi nesse contexto, que a lei se tornou o cerne do Estado de Direito (todos os seus princípios essenciais estão institucionalmente abarcados pelo conceito de lei), estruturada na representação popular, oriunda de um processo calcado na deliberação e na publicidade, o qual garantiu a extensão racional que o conteúdo da lei poderia humanamente atingir<sup>11</sup>.

A lei, portanto, possuindo um conteúdo coerente e voluntarista, representou a consolidação das conquistas burguesas. Nesse cenário, do Estado de Direito Liberal, iniciou-se a fixação da ideia de supremacia constitucional, mesmo que de forma mínima (minimalismo constitucional), restringindo-se a estabelecer processos, competências e limitações ao poder estatal<sup>12</sup>, pois uma das características desse modelo de Estado é o binômio minimalismo estatal/constitucional, que resulta na Constituição eminentemente jurídica.

Ao passo que a soberania do Rei cedeu lugar à supremacia da lei, por conseguinte, teve papel destacado a atuação do Poder Legislativo (representante da vontade geral e da soberania popular), que outorgou à burguesia (que já tinha o poder econômico) o sonhado poder político, permitindo ditar os rumos da sociedade por intermédio da lei. Sendo essa a vontade geral, e todos (formalmente) iguais perante ela, foi aplicada sem distinções, transcendendo-se os ideais de igualdade e segurança (jurídica), que a burguesia não possuía no período do Absolutismo<sup>13</sup>.

---

*textos jurídicos. Rosario: Fundación para el Desarrollo de las Ciencias Jurídicas, 2012. p. 127.*

11 BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Trad. Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000, p. 23.

12 MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 25.

13 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais*

O liberalismo elegeu o Parlamento como a instituição estatal central, partindo-se da premissa que este transvestia-se na formação mais adequada do conceito de representação. Isso porque os burgueses possuíam uma concepção epistemológica caracterizada pelo individualismo racionalista, com a ideia que um órgão coletivo abstrato e integrado por indivíduos racionais, homogêneos e iguais geraria uma racionalidade que garantiria condições ao livre desenvolvimento individual<sup>14</sup>.

Desse modo, se a lei imperava e o objetivo estatal era garantir a liberdade do indivíduo e a igualdade (formal), a atuação do Judiciário (mínima naquele período) pautou-se na interpretação lógica, quase que matemática, ambicionando-se atingir o maior grau de objetividade e certeza da norma (regra pura e abstrata), a qual estava desvinculada da moral e de qualquer outro conceito axiológico<sup>15</sup>.

Sendo assim, o silogismo, naquele período, tornou-se a marca da atuação jurisdicional na Europa, não havendo espaço à hermenêutica, predominando uma interpretação normativa simplesmente gramatical e pura, em nome da almejada segurança jurídica. Destarte, a atividade judicial estava submetida (engessada) às deliberações do Legislativo, tornando o juiz uma figura mecânica, a ponto de ser minimizado à “boca da lei”<sup>16</sup>.

Essa era a concepção de Poder Judiciário na teoria de Montesquieu, um órgão estatal que tinha a função de administrar

---

Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 17-18

14 AMAYA, Jorge Alejandro. *Democracia vs. Constitución: El poder del juez constitucional*. Colección textos jurídicos. Rosario: Fundación para el Desarrollo de las Ciencias Jurídicas, 2012. p. 128.

15 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 133.

16 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática*. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 25.

a justiça, separando-a do poder absoluto do monarca, mas estritamente condicionado à produção do Poder Legislativo, quem era o único criador do Direito e recipiendário da soberania popular<sup>17</sup>.

De modo parecido ao que ocorria com o Poder Judiciário no Estado de Direito Liberal, a Constituição era reduzida a um documento jurídico, sem qualquer conteúdo político, a qual, embora dotada de superioridade hierárquica, era vista como um sistema unitário, complexo e absoluto, pronto por si só, que dispensava qualquer apreciação que levasse em consideração fins e valores, o que fulminava qualquer influência do intérprete em relação ao resultado da interpretação<sup>18</sup>.

Dito em outras palavras, por esse prisma, a Constituição era uma norma jurídica como as demais, possuindo apenas ascendência hierárquica maior. Assim, era norma posta, cabendo ao juiz, exclusivamente, anunciar aquilo que o Constituinte já havia decidido, desencadeando um abismo entre ela (formal, vazia de sentido e conteúdo) e a Sociedade<sup>19</sup>, sobretudo no que tange ao seu equilíbrio com os anseios vitais e inarredáveis da Constituição Real<sup>20</sup>.

A liberdade (formal) do indivíduo não foi suficiente para reduzir as desigualdades sociais, uma vez que, materialmente, nem todos tinham as condições necessárias para o pleno desenvolvimento, o que fez com que surgisse o Estado Social, no

---

17 AMAYA, Jorge Alejandro. *Democracia vs. Constitución: El poder del juez constitucional*. Colección textos jurídicos. Rosario: Fundación para el Desarrollo de las Ciencias Jurídicas, 2012, p. 212.

18 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 134.

19 Não se pode perder de vista que, no Estado Liberal, imperava a dicotomia “público-estatal” e “privado-sociedade”, vistos como esferas completamente distintas.

20 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 135.



qual se construiu uma Constituição não mais meramente jurídica (constitucionalismo liberal), mas política (constitucionalismo social), pois, além de manter a organização e as competências administrativas estatais, organizou, também, a sociedade, principalmente frente às manifestações de determinados grupos sociais que rogavam por uma atuação estatal mais proativa, a fim de corrigir as distorções advindas do liberalismo (e dos reflexos da Revolução Industrial).

Se o Estado Social surgiu para corrigir a distorção individualista criada pelo Estado Liberal, objetivando-se consolidar direitos coletivos e o bem-estar social, por conseguinte, isso passou a influenciar não apenas a Constituição - como se estabelecerá adiante - mas a própria relação entre os Poderes. Foi nesse momento que o protagonismo do Legislativo cedeu espaço à atuação do Executivo - o braço de execução das políticas sociais e econômicas.

As Constituições do México, de 5 de fevereiro de 1917, e a de Weimar, de 11 de agosto de 1919, sem deixar de relevar importância à Constituição Russa<sup>21</sup>, de 10 de julho de 1918, destacam-se, no cenário do constitucionalismo social, por apresentarem, pela primeira vez, os traços comuns do Estado Social.

A Constituição mexicana estabeleceu, pela primeira vez, direitos voltados à coletividade, especialmente os relativos aos trabalhadores e de organização econômica. Merecem destaque temas como a proteção estatal às relações trabalhistas; a função social da propriedade; e direitos trabalhistas mínimos, entre os

---

21 Böckenförde (1993, p. 73) chega a dizer que os Direitos Fundamentais Sociais surgiram em forma de catálogo, pela primeira vez, na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da Rússia, de janeiro de 1918, que integrou, posteriormente, a Constituição Russa de Julho de 1918.

quais, salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas, direitos de associação e greve, participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, responsabilidade dos patrões nos acidentes de trabalho, indenização em caso de dispensa, além de juntas de resolução de controvérsias compostas por membros das empresas, dos trabalhadores e do Estado<sup>22</sup>.

A implementação do Estado Social também passou por demonstrações de radicalização, a exemplo do que ocorreu com a Revolução Bolchevique, de 1917, que resultou na “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, cuja estrutura, como já dito, formaria a Constituição Soviética em julho de 1918, composta não só por um catálogo de direitos sociais, mas por princípios de organização política e econômica que consolidam, de forma extrema, esses direitos<sup>23</sup>.

Seguindo o caminho dos Mexicanos e tentando superar o modelo soviético, coube à Assembleia de Weimar, especialmente à Friedrich Naumann, a tarefa de desenhar aquilo que se tornaria o símbolo do Constitucionalismo Social, a Constituição de Weimar de 1919, cuja composição se estatuiria no ponto de equilíbrio entre as Constituições Liberais, estritamente individualistas, e a Constituição Russa, eminentemente socialista<sup>24</sup>.

Em outras palavras, significa dizer que essa Constituição buscava uma reconciliação entre sociedade e Estado (os quais seguiram caminhos apartados, afastados pelo Estado de Direito

---

22 HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. Trad. Luciana Caplan. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 102. São Paulo: USP, 2007, p. 380-382.

23 HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. Trad. Luciana Caplan. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 102. São Paulo: USP, 2007, p. 382-383.

24 HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. Trad. Luciana Caplan. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 102. São Paulo: USP, 2007, p. 383.

liberal, haja vista o período absolutista que o antecederam), sem descuidar do perigo de se atingir o extremismo socialista em que “homem-massa” e Estado se tornam algo único<sup>25</sup>.

Assim, a Constituição de Weimar, além de contemplar direitos sociais referentes às relações de trabalho, continha normas de seguridade frente aos acidentes de trabalho e velhice, e aquelas voltadas à preocupação com a vida saudável, destacando-se por estabelecer normas de caráter material à concretização dos direitos de segunda dimensão, uma vez que, em grande parte, são prestacionais efetivados por ações estatais<sup>26</sup>.

É por essa catalogação de direitos que se pode dizer que a Constituição do Estado Social deixa de ser um mero documento jurídico, transformando-se em programa político de realização social, debatido e deliberado na esfera política. Coube a Herman Heller, destacado constitucionalista alemão, a transformação de uma democracia social em norma jurídica fundamental, com a inclusão de conteúdos de ordem social e econômica<sup>27</sup>.

Significa dizer que a Constituição passou a reger-se sob os vetores da solidariedade social, somando-se às liberdades negativas, as positivas, próprias de um modelo estatal intervencionista, com o escopo de garantir uma convivência digna, livre e igual aos membros da sociedade, com igualdade de oportunidade a todos<sup>28</sup>.

---

25 Neste ponto, importante demonstrar a crítica liberal que surgia à época, com a preocupação do extremismo, a exemplo do que aponta Ortega y Gasset (2007, p. 127): “Numa boa organização das coisas públicas a massa não atua por si mesma. Essa é sua missão. Veio ao mundo para ser dirigida, influida, representada, organizada - até para deixar de ser massa, ou, pelo menos, aspirar a isso. Mas não veio ao mundo para fazer tudo isso por si mesma”. A obra original é de 1926.

26 BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Trad. Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Vllaverde Menéndez. Aufi-Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 64.

27 SÁNCHEZ, Jordi. *El Estado de Bienestar*. In: BADIA, Miquel Caminal (Ed). Manual de Ciencia Política. 2. ed. 5. reimp. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 243.

28 CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004<sup>a</sup>, p. 17-18.

Nesse contexto, o Estado abandonou a neutralidade e a apoliticidade, chamando para si a responsabilidade de concretizar e garantir não apenas uma igualdade formal, mas também material entre os indivíduos, com destaque à prestação dos serviços sociais de saúde e educação, que passam a conferir à sociedade não apenas poderes de agir, mas também de exigir<sup>29</sup>.

Ressalta-se, ainda, que, como legado, o Estado Social não beneficiou exclusivamente a classe trabalhadora, mas significou, também, o crescimento de estruturas básicas, que propiciaram o desenvolvimento industrial, como as usinas de energia, as estradas e os financiamentos. Iniciou-se, também, a democratização das relações sociais, que produziu o crescimento das demandas oriundas da sociedade civil (e o melhor aparelhamento estatal, aumentando-se, entretanto, a burocracia), pois o Estado, agora, não era meramente assistencialista, mas o concretizador de direitos próprios da cidadania<sup>30</sup>.

Se o cidadão passou a ser o centro do interesse jurídico, político, social e econômico do Estado Social, isso refletiu na atuação jurisdicional. O juiz “boca da lei” cedeu espaço a um julgador que passou a interpretar a norma e, nesse contexto, dispôs de maior liberdade para construir sua decisão, não mais se admitindo um juiz preso à literalidade da norma, diante de inúmeras possibilidades<sup>31</sup>.

Significa dizer que a tarefa do juiz no contexto estatal social

---

29 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 33.

30 STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 63.

31 MOTA, Maurício. *Paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política*. In: MOTA, Maurício; MOTTA, Luiz Eduardo (Orgs). *O Estado Democrático de Direito em Questão: Teorias Críticas da Judicialização da Política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 33.

não seria semelhante à sua atuação no Estado de Direito liberal, pois, enquanto neste modelo a preocupação era com os direitos fundamentais de liberdade e igualdade formal, autoaplicáveis, que envolviam, regra geral, abstenções estatais, dificilmente deixando margem para interpretação, naquele modelo, o julgador estava diante de direitos que envolvem, em maior parte, prestações, buscando-se a igualdade material, abrindo maior amplitude à interpretação.

Enquanto os de primeira dimensão exigem condutas negativas (“não fazer”) ao Estado, os de segunda dimensão impõem condutas positivas (e, agora, há a possibilidade de “como fazer”). Exigindo-se do juiz, por exemplo, o direito à moradia, como esta poderia ser concretizada? Mediante a construção e distribuição de moradias à população, com a fixação de preços acessíveis? Ou mediante concessão de subsídios por meio do livre mercado? Ou o Estado deveria conceder moradia a todos os cidadãos? Ou apenas aos mais necessitados?<sup>32</sup>.

O grande avanço que se apresentou, no período entre guerras, é a transformação da concepção de que a Constituição se tratava de um simples instrumento formal de governo, definindo competências e regulando procedimentos, para uma ideia de constituição programática, a qual elucidaria as tarefas e fins estatais, iniciando-se a inculpir a compreensão material da Constituição<sup>33</sup>.

Todavia, nesse mesmo interstício, tomaram vulto, na Europa, os regimes nazista e fascista, que culminaram na 2<sup>a</sup>

---

32 BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Trad. Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Vllaverde Menéndez. Aui-Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 77.

33 BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*. a. 36. n. 142. Brasília, 1999, p. 38.

Guerra Mundial. É no contexto pós-Estados-autoritários-ditatoriais e como modo de enfrentamento (com a prevenção e repressão) às atrocidades cometidas nessa guerra, que se verifica a transição simbólica ao Estado Democrático de Direito, no qual almeja-se atribuir importância primordial à dignidade humana, à democracia e aos direitos fundamentais, buscando-se um conceito racional de igualdade<sup>34</sup>, típico do regime Social-Democrático, notadamente na Alemanha, com destaque à sua “Lei Fundamental” de 1949.

Nas palavras de Grimm<sup>35</sup>, a Lei Fundamental é uma Constituição feliz, entre os inúmeros motivos, por lançar profundas raízes à sociedade, não sendo abalada em sua legitimidade, por possuir, essencialmente, conteúdo que não só funcionou juridicamente, mas serviu como fator de integração à sociedade, fundamentada em elementos como a dignidade humana, a democracia, o Estado de Direito, Social e Federativo, com observância dos direitos humanos<sup>36</sup>.

É sob esse viés que o sentido formal de democracia, destinada à organização política, com a direção do interesse da coletividade, o qual é transferido para os representantes que, de forma majoritária, os representam, passa a dividir espaço com o sentido substancial, calcado em um sistema representativo temporário e eletivo, regido

---

34 Maluf (2008, p. 298) destaca que o regime social-democrático concilia os postulados essenciais do individualismo e do socialismo, que fulminará em um conceito de suma importância à compreensão do Estado Democrático de Direito, que é o novo conceito de igualdade, a qual deve ser vista como: igualdade jurídica; igualdade de sufrágio; igualdade de oportunidade; e igualdade econômica.

35 GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 25.

36 Complementam-se à ordem constitucional interna, os tratados internacionais que iniciaram-se a ser valorizados e perquiridos pela Alemanha, como se observa nas palavras de Brugger e Leal (2007, p. 130): “após a II Guerra Mundial, uma guerra na qual a Alemanha trouxe dor, sofrimento e injustiça a várias partes do mundo, a Europa e a comunidade mundial se engajaram no desenvolvimento de um amplo regime de tratados internacionais sobre direitos humanos, como forma de se complementarem e fortalecerem os direitos constitucionais de ordem interna”.

por uma ordem constitucional, objetivando reconhecer e garantir os direitos fundamentais, tendo como centro a pessoa humana<sup>37</sup>.

A preocupação com a democracia material ganha relevo, tendo em vista que a democracia formal, representada pela “vontade da maioria”, nem sempre resultará na decisão “justa”, o que transforma a democracia de uma solução em um problema, no momento em que a maioria - representada - poderá oprimir a minoria - não representada<sup>38</sup>. É nesse ambiente que a democracia constitucional, ou seja, submetida à Constituição, como ordem jurídica e política, passa a funcionar como ponto de equilíbrio social, constituindo-se em meio, e não em fim.

Fundindo-se os conceitos de democracia formal e material, estabelece-se a democracia constitucional, um sistema pluripartidário em que todo o poder emana do povo e é exercido para si, por representantes eleitos periodicamente para mandatos temporários, exercendo funções públicas e baseando-se em uma Constituição escrita, que prevê os direitos fundamentais e os meios e garantias necessários à sua efetivação, observando o princípio da tripartição do poder estatal e a supremacia da lei, expressão da soberania popular<sup>39</sup>.

O constitucionalismo que se harmoniza ao novo Estado despontado é o Democrático, caracterizado por textos constitucionais dotados de normas-princípios que estabelecem fundamentos e objetivos à Sociedade e ao Estado, visando à

---

37 MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 291.

38 BANDIERI, Luis Maria. *Justicia Constitucional y Democracia: ¿Un mal casamento?* In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes*. 2. ser. Salvador: Juspodivm, 2012, p. p. 337-338.

39 MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 293.

concretização dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. No contexto de “concretização de direitos”, é que as atenções convergem à atuação do Poder Judiciário, que passa a ser o protagonista na relação entre os Poderes<sup>40</sup>.

A maior atenção dispensada à Jurisdição Constitucional, no Constitucionalismo democrático, deve-se, em grande parte, à criação de Tribunais Constitucionais, aos quais, embora instituídos na década de 1920, incubem novo fôlego, com a atribuição do controle de Constitucionalidade das leis produzidas pelo Legislativo, com especial destaque ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, estabelecido em 1951.

A Lei Fundamental germânica, considerada um marco para o Constitucionalismo Contemporâneo, obteve o sucesso que lhe acompanha, em grande parte, devido à atuação do Tribunal Constitucional Federal, que não apenas lhe confere legitimidade frente às crises políticas instauradas, mas lhe dá interpretação ajustada aos novos desafios que advêm<sup>41</sup>.

Enfim, a expansão do modelo concentrado de controle de constitucionalidade, atribuindo-se a um Tribunal a guarda da Constituição, passou da Áustria, em 1920, à Alemanha, em 1951, à Itália, em 1956, à França, em 1958, à Espanha, em 1978, e a Portugal, em 1982<sup>42</sup>.

Com uma Constituição eminentemente principiológica,

---

40 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 41.

41 GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 25.

42 Leal (2007, p. 49) adverte que, embora os Tribunais Constitucionais tenham como base o modelo kelseniano, este não foi adotado na sua plenitude, principalmente no que tange ao seu papel de legislador negativo, eis que, em muitos deles, foi adotado como verdadeira jurisdição (parte do Poder Judiciário), embora mantivesse a estrutura concentrada.



dotada de força normativa<sup>43</sup>, interpretada por uma sociedade aberta e guardada por Tribunais Constitucionais dotados de prestígio<sup>44</sup>, o Constitucionalismo do Estado Democrático de Direito ocasionou mudanças significativas no *modus operandi* social.

Entre essas transformações, é possível destacar a força normativa dos princípios e a supervalorização que assumem no Direito; a relevância que ganham os métodos abertos de raciocínio jurídico (como a ponderação, tópica e argumentação) em detrimento ao formalismo; o fenômeno da constitucionalização do Direito (tanto público, quanto privado), que passa a ser interpretado e compatibilizado à Constituição, principalmente no tocante aos direitos fundamentais; a reaproximação entre o Direito e demais elementos axiológicos, como a moral; e a judicialização da política e das relações sociais, transferindo as decisões de relevância social da arena política à jurisdicional<sup>45</sup>.

É nesse contexto, do Estado Democrático de Direito, iniciado no Brasil após a promulgação da Constituição da República de 1988, que teve início, ainda que outrora de modo paulatino, o fenômeno da judicialização da política, que será objeto de estudo na seção a seguir.

---

43 O Constitucionalismo Democrático passaria a despertar “a vontade de Constituição”, que Hesse (1991, p. 28-29) aponta como pressuposto decisivo para a práxis constitucional, que, unida ao conteúdo desta Constituição, propiciará a “Força Normativa da Constituição”.

44 Häberle (2002, p. 13-14) enfatiza que, embora seja impensável uma interpretação da Constituição sem a participação ativa de todos os atores sociais (cidadão, órgãos estatais, grupos representativos e inúmeros outros que possam participar), cabe à jurisdição constitucional dar a última palavra sobre a interpretação constitucional.

45 SARMENTO, Daniel. *Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos*. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes*. 2. ser. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 113.



## 3

# **A Judicialização da política no Brasil: suas faces e a necessidade de um estudo sob diferentes abordagens**

O Brasil passou a experimentar o Estado Democrático de Direito, com as características abordadas no final da seção anterior, paulatinamente, com o processo de redemocratização inaugurado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A jurisdição constitucional brasileira, adotando-se a disposição de Trindade e Moraes<sup>46</sup>, após a promulgação da Constituição de 1988, pode ser analisada por diferentes vieses, a considerar três períodos distintos, mas complementares e interligados, que demonstram a evolução e a postura professada principalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF): o período da ressaca; o período da constitucionalização e o período ativista. Além desses três, já destacados pelos autores, vislumbro um quarto: o período da autoafirmação<sup>47</sup>.

46 TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: As experiências norte-americana, alemã e brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. n. 47. Curitiba: UFPR, 2011, p. 151.

47 Pela primeira vez, denomino esse período como da “autoafirmação”. A Judicialização e o Ativismo

O primeiro, iniciado em 1988, vigente na primeira década, destacou-se pelo surgimento de uma crise de modelo de Direito, em especial, no tocante à dogmática jurídica, frente à necessidade de se realizar uma filtragem constitucional das normas do ordenamento jurídico anterior. Marcou-se por uma postura de autocontenção do STF, o qual era composto por ministros, em grande maioria, advindos do sistema anterior, de matriz mais restritiva e conservadora, dotados de uma postura hermenêutica não propriamente compatível com a ideia de máxima efetividade dos direitos fundamentais trazida pela Constituição. Caracterizou-se pela dificuldade de se compreender o novo paradigma que instituiu o Estado Democrático de Direito, principalmente no tocante ao controle de constitucionalidade e ao catálogo de direitos fundamentais<sup>48</sup>.

O segundo eclodiu no final dos anos 90, marcado por certo “descobrimento” da Constituição e seus princípios, possibilitando a constitucionalização do Direito, com a triagem das normas incompatíveis com a nova ordem, sem significar, entretanto, que antes não houvesse declarações de inconstitucionalidade<sup>49</sup>. Diante disso, avistou-se uma convergência à superação do positivismo legalista, com uma alteração jurisprudencial, mesmo que timidamente, no sentido de tornar efetivo o texto constitucional,

---

Judicial, com os conceitos apresentados nesta obra, foram anteriormente estudadas e analisadas, resultando na obra: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. *Judicialização e Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais Poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Naquela ocasião, não se vislumbravam os traços de autoafirmação vistos por ocasião desta pesquisa pós-doutoral.

48 TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. *Ativismo Judicial: As experiências norte-americana, alemã e brasileira*. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. n. 47. Curitiba: UFPR, 2011, p. 151-154.

49 Há de se ressaltar também a entrada em vigor, justamente no ano de 1999, das Leis n° 9.868 (ADI, ADC e ADO) e n° 9.882 (ADPF), que instrumentalizam o atual controle concentrado de constitucionalidade.

por intermédio da interpretação, desencadeando, paulatinamente, decisões que conferissem eficácia imediata às normas constitucionais, principalmente no tocante aos direitos sociais<sup>50</sup>.

O terceiro, iniciado simbolicamente com a renovação, em 2003, de grande parte dos Ministros do STF e a promulgação, em 2004, da Emenda Constitucional (E/C) n.º 45 (que instituiu instrumentos como a repercussão geral e a súmula vinculante, esta com força de lei à Administração Pública), é caracterizado pelo crescente estímulo ao ativismo judicial, não se restringindo exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, mas alcançando o Judiciário como um todo, com a crescente judicialização da política e das relações sociais<sup>51</sup>.

O quarto, que denomino, nesta obra, de “período da autoafirmação”, iniciado simbolicamente em 2018, ano eleitoral<sup>52</sup>, é marcado por uma série de decisões e medidas adotadas pelo STF, no sentido de assentar a autoridade institucional da Corte e de seus membros, diante de constantes embates, principalmente entre o Judiciário e o Executivo, a exemplo da instauração dos inquéritos n.º 4.781 (Inquérito das *fake news*), no início de 2019, e n.º 4.874 (Inquérito das milícias digitais), em meados de 2021,

---

50 TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: As experiências norte-americana, alemã e brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. n. 47. Curitiba: UFPR, 2011, p. 154-155.

51 TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo Judicial: As experiências norte-americana, alemã e brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. n. 47. Curitiba: UFPR, 2011, p. 155-156.

52 A título exemplificativo, destaca-se a mensagem postada no Twitter, em 3 de abril de 2018, pelo então Comandante do Exército, na véspera do julgamento de *habeas corpus* cujo paciente era o ex-presidente Lula, a qual pode ser visualizada em: <https://cutt.ly/90PrdRP>. Acesso em: 19 dez 22. Por ocasião do julgamento, o Min. Celso de Mello, decano do STF à época, reagiu à postagem por ocasião de seu voto. A notícia pode ser acessada em: <https://cutt.ly/r0PrIEA>. Também é possível destacar a afirmação realizada pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (filho de Jair Bolsonaro), que, em uma aula, afirmou que “basta um cabo e um soldado para fechar o STF”. A afirmação poder ser vista aqui: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf>. Acesso em 19 dez 22.

além de uma série de decisões judiciais que repercutiram na mídia brasileira, como fruto da colisão entre esses Poderes, cuja análise será realizada na última seção deste trabalho.

Inicialmente, deve-se destacar que as decisões judiciais com alcance político não são exclusividade brasileira. A partir do pós-segunda guerra, elas passaram a ganhar maior espaço com a presença dos catálogos de direitos fundamentais nas Constituições, em especial, dos Estados Democráticos, como visto no final da sessão anterior. Isso porque democratas de todo o mundo, principalmente na Europa, após perceber o impacto dos regimes autoritários nos direitos dos cidadãos, em especial na Alemanha, passaram a questionar o porquê e como haviam ocorrido as atrocidades nazistas, além de buscarem a forma de proteção dos direitos das gerações futuras<sup>53</sup>.

Como aponta Hirschl, atualmente, não se passa uma semana sem que uma alta Corte Nacional ou um Tribunal Internacional, em algum lugar do mundo, realize um julgamento histórico, sobre algum tema envolvendo questões morais, principalmente no âmbito dos direitos e liberdades fundamentais, formulação e efetivação de políticas públicas e a própria litigiosidade política, que definem rumos e dividem nações inteiras<sup>54</sup>.

Passou-se a atribuir um caráter fundamental às Constituições, calcado no ideal de fortalecimento dos direitos fundamentais e da noção de dignidade humana, que a atribui, sobretudo, um caráter principiológico, de textura aberta, permitindo-se a ampla aferição

---

53 VALLINDER, Torbjörn. *A judicialização da política: um fenômeno mundial*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 20.

54 HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023, p. 1.

de seus conteúdos à realidade histórico-social em que se aplica<sup>55</sup>.

Indo além, pode-se dizer que a Constituição não apenas passa a tutelar esses direitos, mas, inclusive, a estruturar o processo político de um Estado, eis que não apenas delimita a atuação estatal, mas se torna a principal fonte - e até imediata - de proteção e concretização deles, o que a torna essencialmente política<sup>56</sup>.

Veja-se, por exemplo, no contexto brasileiro, o direito de reunião, o qual decorre diretamente do rol de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, independentemente de qualquer mediação por parte do legislador ordinário ou autorização prévia por parte do administrador<sup>57</sup>.

No entanto, em nada adiantaria se dispuséssemos deles, se não houvesse um meio eficaz de concretizá-los e guardá-los. É frente a isso que a maioria das Constituições contemporâneas, incluindo-se a brasileira, além de incorporar uma declaração de direitos, também introduziu alguma forma de *judicial review*, seja por intermédio de um tribunal específico para tal, seja pelo Judiciário como um todo, a fim de que se pudesse traduzir as disposições constitucionais, dando-lhes praticidade no cotidiano público<sup>58</sup>.

Dito de outro modo, afirma-se que, se a Constituição se

---

55 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 40.

56 TUSHNET, Mark. ¿Por qué la Constitución importa? Trad. Alberto Supelano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012, p. 6.

57 Nesse sentido assentou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 806339 em 18 de dezembro de 2020, quando fixou tese de repercussão geral asseverando que “A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local”.

58 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 27.

compatibilizou à nova perspectiva do Estado (agora Democrático de Direito), o papel e a forma de garanti-la, por meio de uma jurisdição constitucional, também se modificaram<sup>59</sup>. Passa-se, então, a ter destaque o papel de controle, tanto inspirado no sistema norte-americano de *judicial review*, quanto no europeu, com raízes na Áustria de Kelsen<sup>60</sup>.

Se o primeiro sistema, nos Estados Unidos da América, é tido como “uma das barreiras mais poderosas que já se erigiu contra a tirania de assembleias políticas”<sup>61</sup>, o segundo, em especial na Alemanha, por meio de seu Tribunal Constitucional, é considerado o responsável por tornar a Constituição, pela primeira vez, normativa, vinculando todo o Poder Público, inclusive o Legislativo, o que significa dizer que a política não mais pode impor sua vontade, sem considerar o perímetro traçado pela Lei Fundamental<sup>62</sup>.

Isso porque a força normativa da Constituição não se assenta exclusivamente na adaptação inteligível a uma determinada realidade, ela vai além, convertendo-se em força ativa, impondo tarefas, as quais devem ser efetivamente realizadas, sejam de ação ou de abstenção, orientando a própria conduta Estatal como um todo<sup>63</sup>.

Sobretudo, é importante que se diga que os maiores avanços

---

59 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 5.

60 VALLINDER, Torbjörn. *A judicialização da política: um fenômeno mundial*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 24.

61 VALLINDER, Torbjörn. *A judicialização da política: um fenômeno mundial*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 19.

62 GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 96.

63 HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 19.



em matéria constitucional (imperando-se os direitos humanos) deram-se, principalmente, nos países que sofreram os maiores impactos dos regimes totalitários, especialmente na Alemanha, Itália e Espanha, que passaram a ter uma jurisdição constitucional mais atuante e intensa<sup>64</sup>.

A instituição de uma jurisdição constitucional com amplos poderes para defender os ideais impostos ao Estado, em consonância com os importantes compromissos que surgiram com o pós-guerra, modificou certos pontos essenciais da própria compreensão constitucional alemã em relação às formas anteriores de constitucionalidade do Estado, dando-se, esta mutação, principalmente com a atribuição de competências próprias a um Tribunal Constitucional, por intermédio das quais se passou a controlar a atuação política dos demais Poderes<sup>65</sup>.

É nesse contexto, que os Tribunais Constitucionais e o Judiciário como um todo passam a protagonizar o cenário estatal, sem considerar, ainda, que o controle exercido por este Poder sobre o coletivo se constitui em um dos maiores fatos políticos do século XX, uma vez que nada mais escapa de seu crivo, sendo chamado a se manifestar em um número cada vez mais extenso de setores da vida social<sup>66</sup>.

Amaya, destacando o relevante papel constitucional assumido pelo Poder Judiciário na guarda da Constituição, destaca parte do voto de Marshall no célebre caso estadunidense

---

64 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p. 52.

65 STERN, Klaus. *Jurisdicción Constitucional y Legislador*. Trad. Alberto Oehling de los Reyes. Madrid: Dykinson, 2009, p. 34.

66 GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. 2. ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Renavan, 2001, p. 24.

Marbury *vs.* Madison, no qual afirma que deixar o controle de constitucionalidade nas mãos dos Poderes políticos seria como deixar a raposa controlando o galinheiro, pois não se pode esperar que os órgãos representantes da vontade majoritária se preocupem com a defesa das minorias<sup>67</sup>.

No Brasil, embora o processo de democratização seja recente, o protagonismo do Poder Judiciário não seria diferente. Abarcando um sistema misto de controle de constitucionalidade (difuso — de raiz norte-americana e concentrado — de raiz austríaca), no qual, desde o juiz de primeiro grau de jurisdição até o Supremo Tribunal Federal, poderão reconhecer a inconstitucionalidade de ato normativo, esse crescimento da atuação judicial tornou-se inevitável.

Hirschl<sup>68</sup>, além da dimensão quantitativa da expansão global do “poder judicial”, com o número cada vez mais crescente de juízes e tribunais (não só nacionais, mas também regionais e globais), destaca a dimensão substantiva desse crescente “poder”.

Nessa dimensão, um dos aspectos qualitativos que podem ser observados é a mudança no escopo e natureza do envolvimento judicial em matérias controversas, sejam questões de ordem moral, questões políticas ou de alta política. O autor destaca a dificuldade em mensurar o nível de envolvimento nesses assuntos. Isso porque, enquanto algumas questões são comumente consideradas emblemáticas, como os resultados de eleições, limitações ao exercício de mandato ou o alcance dos poderes do Executivo,

---

67 AMAYA, Jorge Alejandro. Crisis de la función constitucional de la Corte Suprema Argentina. *Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, 2005, p. 4.

68 HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023, p. 9.

outras, como o direito de portar armas ou a liberdade reprodutiva, podem ser altamente controversas em um ambiente político (como nos Estados Unidos), mas não em outro cenário (como na Suécia)<sup>69</sup>.

Outra dificuldade considerável, apontada por Hirschl<sup>70</sup>, em avaliar a tendência protagonista do Poder Judiciário, é o nível de análise. Por exemplo, se esta ocorrer em nível macro (considerando o todo mundial), observar-se-á que o Poder Judiciário está em ascensão em nível global. Se for em nível micro (considerando um subconjunto específicos de países), é possível que se perceba que, em certos momentos, o protagonismo do Judiciário está em declínio.

O autor expõe que não é fácil a tarefa de aferir o nível de “poder” do Judiciário, considerando-se as múltiplas definições e como esse pode se manifestar. A título de exemplo, Hirschl<sup>71</sup> destaca que “poder judicial” pode significar “poder formal”, ou seja, *de jure*, a autoridade judicial decorrente da lei ou a real, *de facto*, tida como a autoridade real que os tribunais possuem (prestígio)<sup>72</sup>. Do mesmo modo, a análise da intensidade de poder do Judiciário pode se centrar em 1) resultados judiciais, principalmente a força de sua jurisprudência, 2) no impacto concreto de determinadas decisões na vida real; ou 3) no nível de execução e cumprimento dessas decisões judiciais.

---

69 HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023, p. 9.

70 HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023, p. 9.

71 HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023, p. 9.

72 O autor refere ainda uma terceira forma de poder, a silenciosa, no sentido de antecipadamente negociar e/ou influenciar eventuais alterações legislativas e comportamentos por parte do Poder público, no sentido de evitar sua intervenção (ou controle judicial) futura.

Em outras palavras, os três vieses apontados pelo autor poderão ser relacionados aos seguintes questionamentos: 1) até que ponto os tribunais conseguem “fazer jurisprudência”, ou seja, dar força vinculante as suas decisões? 2) qual a relevância de suas decisões à sociedade? 3) até que ponto as decisões judiciais são efetivamente cumpridas?

Não obstante as dificuldades metodológicas à aferição do nível de protagonismo do Judiciário, é indiscutível que este ocupa um lugar central na agenda política e cultural na sociedade contemporânea. O protagonismo judicial, em determinados contextos, não é recente. Para tanto, basta ver que, em 1835, Alexis de Tocqueville, já afirmava que “quase não há questão política nos Estados Unidos que não se resolva, mais cedo ou mais tarde, em questão judiciária”<sup>73</sup>.

No Brasil pós-1988, não seria diferente. Aqui, com uma Constituição extremamente analítica, inúmeras questões que envolvem as mais diferentes relações sociais (sejam de natureza trabalhista, civil, penal, ambiental, científica, moral, religiosa e política) passaram a ser analisadas e decididas pelo Judiciário<sup>74</sup>.

Essa transposição, seja das matérias até então deliberadas e decididas pelas instâncias políticas, seja das relações sociais *lato sensu*, à apreciação e decisão do Judiciário, caracteriza o fenômeno denominado judicialização. Esta, no Brasil, é resultado de um processo histórico, inerente ao constitucionalismo democrático, fundado em múltiplos fatores (como a centralidade e a força

---

73 TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 317. A afirmação do autor foi, originariamente, citada por HIRSCHL (2023, p. 10).

74 VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 149.

normativa da Constituição, associadas à supremacia e à dimensão objetiva dos direitos fundamentais), que ampliam e transformam a atuação da jurisdição constitucional<sup>75</sup>.

Com isso, ocorre o afastamento da doutrina da “questão política”, ou seja, da (injusticiabilidade de questões explicitamente políticas), passando o Judiciário a receber inúmeras demandas até então não apreciadas, sob o manto de que se tratava de matérias afetas aos Poderes políticos<sup>76</sup>.

O fenômeno da “judicialização” possui diferentes etimologias, ainda que possa sofrer de indistinção analítica pelos estudiosos, sendo utilizado indiscriminadamente, de modo abrangente, para se referir a distintos processos, embora inter-relacionados<sup>77</sup>. Isso posto, torna-se necessário demonstrar que a judicialização possui diferentes faces que devem ser estudadas por múltiplas abordagens.

Assim, centrando-se esta obra na judicialização da política, esse processo pode ser explicado sob quatro abordagens: **funcionalista, centrada em direitos, institucionalista e centrada nos tribunais**<sup>78</sup>.

**Pela abordagem funcionalista**, a judicialização da política decorre de uma proliferação de níveis de governo, em um sistema político eminentemente descentralizado, com ampla diversidade

---

75 LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A jurisdição constitucional entre judicialização e ativismo judicial*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. t. 13. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013, p. 221.

76 HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023

77 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 29.

78 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 30.

de vetos ou práticas de *judicial review*. Desse modo, a forma federativa de Estado e a rígida separação dos Poderes incentivam a expansão do Poder Judiciário, eis que este terá que atuar como um “terceiro imparcial” na solução das controvérsias entre os próprios Poderes ou entre os entes federativos, bem como seus órgãos e entidades estatais<sup>79</sup>.

***Pela abordagem centrada em direitos***, o fenômeno decorre da prevalência dos direitos, com a maior consciência por parte dos cidadãos. Assim, a judicialização ocorre de baixo para cima, ou seja, do cidadão (historicamente sub-representado ou excluído) para o Estado. Ela advém, de certa forma, de uma visão sobre um Judiciário tomador de decisões respeitáveis, imparciais e eficientes. Em outras palavras, seria sobrepor um Judiciário detentor de um processo jurídico íntegro sobre a corruptibilidade da negociação política<sup>80</sup>.

***Pela abordagem institucionalista***, a judicialização exige a aceitação e submissão à norma jurídica, que será aplicada, em um sistema jurídico legítimo, por um tribunal superior (independente e respeitável) dotado de algum instrumento que possibilite o *judicial review*. Essa abordagem é inerente ao Estado Democrático de Direito, o que faz se atribuir à democracia a principal causa da judicialização e da própria extensão do Judiciário. Significa dizer que um *judicial review* que age ativamente é não só pré-requisito da democracia, como produto dela, afirmando-se que, quanto mais democracia, mais necessidade de tribunais haverá.

---

79 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 30.

80 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 30.

Assim, estabelece-se um canal institucional, por meio do qual qualquer cidadão poderá contestar uma violação a um direito constitucionalmente protegido, aumentando, dessa forma, a probabilidade de envolvimento judicial em matéria de políticas públicas<sup>81</sup>.

*Pela abordagem centrada nos tribunais*, sustenta-se que os juízes se constituem na principal força propulsora da judicialização da política. Dessa forma, juízes não eleitos democraticamente chamam para si o poder de decisão, mesmo que seja de caráter moral ou político, deixando, inclusive, de observar questões fundamentais de separação dos Poderes e de competências Estatais. Em assim agindo, proliferaria o fenômeno da judicialização da política, o tornando uma espécie de “bola de neve”, no sentido de “quanto mais, mais”<sup>82</sup>.

É necessário destacar, ainda, uma quinta abordagem, pouco explorada, mas que desencadeia reflexos vultosos na judicialização da política. Pode ser denominada de **abordagem centrada nos Poderes Políticos**. É o que Hirschl convencionou chamar de judicialização de cima para baixo<sup>83</sup>.

Ela não advém do cidadão, mas dos próprios Poderes Políticos, retratando as lutas pelo poder político e de outras pessoas ou setores com interesses políticos diversos, que tornam a inércia desses Poderes um fator integrante da própria judicialização da política. Dito de outro modo, essa abordagem considera a

---

81 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 31-33.

82 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 33.

83 HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012, p. 33-34.

transferência intencional das questões sociais (enfaticamente as de alta relevância e controvérsia política) realizadas intencionalmente por aqueles ao Judiciário.

No Brasil, não faltam exemplos dessa transferência, caracterizada tanto pela abstenção (inércia), ao não tratar de matérias politicamente controversas<sup>84</sup>, quanto pela ação (judicialização dessas questões pelos Partidos Políticos)<sup>85</sup>. No que tange à omissão, há um gravame, pois ela não é só parlamentar (em legislar). Há, também, a omissão executiva (em administrar), denominado popularmente de “apagão das canetas”<sup>86</sup>, situação em que o gestor público, por receio de ser responsabilizado, deixa de agir, a fim de que o Judiciário atue, o que legitimará e conferirá segurança a sua futura decisão administrativa (a qual ocorrerá em estrito cumprimento ao comando judicial).

Sob a perspectiva da judicialização da política, serão abordadas na próxima seção desta obra decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que, de algum modo repercutiram no meio político ou nos veículos de comunicação social, como decisões que ocasionaram embate entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo federal.

---

84 Trazendo a esta obra apenas um exemplo, apresenta-se a questão das uniões homoafetivas, a qual tramitou durante anos no Congresso Nacional, sem uma tomada de decisão concreta. Afinal, somos levados a perguntar: qual legislador chamaria para si a responsabilidade de votar questão que envolve tamanho número de interesses (políticos, econômicos, religiosos, etc) em um país no qual a opinião acerca do tema é tão dividida? Por óbvio, torna-se mais cômodo transferir (silenciosamente) essa responsabilidade ao Judiciário.

85 Apenas para se ter uma noção, em consulta aos dados estatísticos disponíveis no portal do Supremo Tribunal Federal, de 2010 até 16 de maio de 2023, foram distribuídas 546 ações de controle concentrado de constitucionalidade (Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF e Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO).

86 A respeito do “apagão das canetas”, ver: SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.



# 4

## **Breve análise de quarenta casos no Supremo Tribunal Federal (STF) que evidenciaram tensão entre os Poderes no período de 2019 a 2022**

Inicialmente, há de se dizer que, para ater-se aos limites espaciais desta obra, delimitou-se o marco temporal das decisões judiciais sob análise, para os últimos quatro anos, coincidindo-se o início do período estudado com a posse do governo Jair Bolsonaro, ocorrida em 1º de janeiro de 2019. Por sua vez, no que tange à delimitação material, cingiu-se à análise das decisões em que se evidenciou tensão entre os Poderes Judiciário e Executivo e que causaram repercussão social nos veículos de comunicação.

O primeiro caso sob análise é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6121/DF, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em 16 de abril de 2019, arguindo a inconstitucionalidade de alguns dispositivos do Decreto 9.759/2019, por intermédio dos quais o Presidente da República realizou a extinção de Conselhos Temáticos (colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional), um

dos primeiros atos presidenciais que desencadeou repercussão na mídia brasileira<sup>87</sup>.

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento do plenário, por maioria, deferiu parcialmente a Medida Cautelar peticionada pelo PT, para suspender a eficácia do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, e afastar, até o exame definitivo da ADI, a possibilidade de ter-se a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, dos Conselhos, conforme havia sido realizado<sup>88</sup>.

No Senado Federal, a reação dos senadores apoiadores do Presidente foi imediata, como a do então Sen. Major Olímpio (PSL-SP), o qual criticou que “o STF deveria auxiliar o Governo Federal a reduzir gastos e não querer governar o país em substituição àquela autoridade”<sup>89</sup>.

O segundo caso que evidenciou tensão entre os Poderes pode ser visto no julgamento das ADIs nº 6062/DF, nº 6172/DF, nº 6173/DF e nº 6174/DF, ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em 31 jan 19, Rede Sustentabilidade, em 19 jun 19, Partido dos Trabalhadores (PT), em 19 jun 19, e Partido Democrático Trabalhista (PDT), em 20 jun 20, por intermédio das quais se questionava a transferência, via Medida Provisória

---

87 A respeito, ver: PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. Presidente Jair Bolsonaro extingue centenas de conselhos federais. Notícia de 14 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/presidente-jair-bolsonaro-extingue-centenas-conselhos-federais/>. Acesso em: 8 dez 23.

88 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6121/DF*. Decisão de 13 jun 19. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4847893&ext=RTF>. Acesso em: 8 dez 20.

89 BRASIL. Senado Federal. *Aliado de Bolsonaro critica decisão do STF de impedir extinção de Conselhos da Administração Federal*. Notícia de 13 jun 19. Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/aliado-de-bolsonaro-critica-decisao-do-stf-de-impedir-extincao-de-conselhos-da-administracao-federal>. Acesso em: 8 dez 20.

(MP), da vinculação da Fundação Nacional do Índio (Funai) (do Ministério da Justiça para o Ministério da Agricultura) e, com isso, a mudança da competência para a demarcação de terras indígenas.

Em julgamento conjunto ocorrido no dia 1º ago 19, o Plenário do STF referendou a Medida Cautelar proferida anteriormente pelo Relator, Min. Roberto Barroso, para manter a vinculação da Funai ao Ministério da Justiça e não ao Ministério da Agricultura, bem como a competência da Fundação para a demarcação de terras indígenas, diferentemente do que almejava o Presidente da República por Medida Provisória<sup>90</sup>.

No dia seguinte, ao falar com a imprensa, o Presidente reconheceu que havia falhado ao editar, no mesmo ano, medida provisória cuja matéria já havia sido rejeitada pelo Congresso Nacional, reconhecendo que a decisão do STF havia sido “acertada”<sup>91</sup>.

O terceiro julgamento que ocasionou tensão entre os Poderes se deu na ADI nº 6262/DF, ajuizada em 20 nov 19, pelo Partido Político Rede Sustentabilidade. Pela ADI, o Partido questionava no STF a Medida Provisória nº 904/2019, editada unilateralmente pelo Presidente da República, que extinguiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM).

---

90 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6062/DF, nº 6172/DF, nº 6173/DF e nº 6174/DF*. Decisão de 1º ago 19. Plenário. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2019c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4876190&ext=RTF>. Acesso em 8 dez 20.

91 JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE. *Bolsonaro faz mea-culpa ao reeditar MP sobre demarcação de terras indígenas: 'falha nossa'*. Notícia de 2 ago 19. Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/bolsonaro-faz-mea-culpa-ao-reeditar-mp-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-falha-nossa-1.2130979>. Acesso em: 8 dez 20.

Ao analisar a Medida Cautelar pleiteada pela REDE, em 19 dez 19, o plenário do STF suspendeu, por maioria, a MP que extinguiu o DPVAT e o DPEM, sob o fundamento de que a matéria só poderia ser tratada por Lei Complementar e, portanto, não alcançada por Medida Provisória<sup>92</sup>. No dia seguinte, ao se manifestar à imprensa, o Presidente expressou que se tratava de “decisão do Supremo e que não iria criticar”<sup>93</sup>.

Aproximadamente uma semana após a decisão do STF, em 27 dez 19, a Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Economia, anunciou que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) havia reduzido o valor do DPVAT para R\$ 5,21 para carros de passeio e taxis, e R\$12,25 para motos, uma redução de 68% e 86%, respectivamente, em relação a 2019<sup>94</sup>.

A discussão retornou ao STF em 31 dez 19, dois dias após a edição da Resolução do CNSP n° 378/2019, por intermédio da Reclamação Constitucional (Recl) n° 38.736/DF, ajuizada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a qual alegava que, com o ato, o governo afrontava a decisão do Supremo. O Min. Dias Toffoli, no exercício da Presidência, deferiu a tutela provisória para suspender a Resolução do CNSP, sob o fundamento

92 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6262/DF*. Decisão de 20 dez 19. Plenário. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2019d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752494198>. Acesso em: 16 maio 23.

93 JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. *Bolsonaro diz que não fará críticas à decisão do STF sobre DPVAT*. Notícia de 20 dez 19. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/12/20/interna-brasil,815665/bolsonaro-diz-que-nao-fara-criticas-a-decisao-dstf-sobre-dpvat.shtml>. Acesso em: 8 dez 20.

94 BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. *CNSP aprova redução do prêmio do seguro DPVAT*. Notícia de 27 dez 19. Brasília, 2019e. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/cnsp-aprova-reducao-do-premio-do-seguro-dpvat#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%2C%20o%20pre%C3%A7o,respectivamente%2C%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019>. Acesso em: 8 dez 20.

de que a medida esvaziava a decisão do Tribunal proferida uma semana antes.

No dia 3 jan 20, o Presidente da República afirmou à imprensa que “é lógico que [o governo] vai recorrer. A Advocacia-Geral da União, o próprio nome diz, é para defender o governo. Conversei com André Mendonça (ministro da AGU). Ele vai questionar essa questão no Supremo. Não reclamo de decisões do Supremo, eu respeito”<sup>95</sup>.

Posteriormente, em 9 jan 20, após pedido da Advocacia-Geral da União, o Min. Dias Toffoli reconsiderou sua decisão e revogou a tutela provisória que suspendia a resolução do CNSP, voltando a vigorar os valores reduzidos do DPVAT, conforme desejava o governo<sup>96</sup>. A decisão foi comemorada pelo Presidente nas redes sociais, o qual afirmou que “a partir da atuação do Ministro André Mendonça da AGU, o Ministro Dias Toffoli reconsiderou sua decisão no caso DPVAT” e que “não haverá mais festa no DPVAT”<sup>97</sup>.

A Pandemia do coronavírus, eclodida em 2020, mal havia iniciado e a relação entre os Poderes Executivo e Judiciário iria balançar mais uma vez. Em 1º abr 20, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADPF nº 672/DF, o quarto caso em análise nesta obra, objetivando impedir que o Governo Federal determinasse o fim do isolamento social, assegurando-se a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para imporem

---

95 PARANÁ PORTAL. *Bolsonaro afirma que vai recorrer contra decisão de Toffoli sobre redução do DPVAT*. Notícia de 3 jan 20. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/bolsonaro-recorre-suspensao-reducao-dpvat-toffoli/>. Acesso em: 8 dez 20.

96 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória na Reclamação Constitucional nº 38.736/DF*. Decisão de 9 jan 20. Decisão da Presidência. Min. Dias Toffoli. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/Rcl38736.pdf>. Acesso em 8 dez 20.

97 BAND. *Bolsonaro diz que não vai ter mais festa no DPVAT*. Notícia de 9 jan 20. São Paulo, 2020a. Disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/politica/noticias/100000980273/bolsonaro-diz-que-nao-vai-ter-mais-festa-no-dpvat.html>. Acesso em: 8 dez 20.

as suas medidas legais restritivas, sem seguir determinações menos restritivas, impostas pela União.

Em 9 abr 20, o Min. Alexandre de Moraes deferiu a medida liminar pleiteada pela OAB, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, à adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, decisão que seria confirmada pelo plenário em 13 out 20<sup>98</sup>.

Dez dias depois, em 19 abr 20, o Presidente da República criticou a decisão do STF, afirmando que “o Supremo decidiu que os Estados e Municípios podem decretar as medidas para o ‘avanço’ do vírus. No que depender de mim, nós vamos começar a flexibilizar, que não é esse o caminho”<sup>99</sup>.

Ainda em abril, no dia 28, iniciava-se uma dupla tensão, o quinto caso trazido a esta obra. Ao mesmo tempo que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) impetrava o Mandado de Segurança (MS) n° 37097/DF, objetivando anular a nomeação e impedir a posse do novo Diretor-Geral da Polícia Federal nomeado pelo Presidente da República, instaurava-se, a pedido

---

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 672-DF*. Decisão de 9 abr 20. Decisão Monocrática do Relator. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2020e. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 8 dez 20.

99 BAND. *Bolsonaro critica decisão do STF sobre autonomia a estados e municípios*. Notícia de 19 abr 20. São Paulo, 2020b. Disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000988032/bolsonarocriticadecaodostfsobreaautonomiaaestadosemunicipios.html>. Acesso em: 8 dez 20.

da Procuradoria-Geral da República, o Inquérito (INQ) nº 4.831/DF, objetivando apurar eventual prática de crime por parte de Jair Bolsonaro, tendo em vista suposta tentativa de interferência na Polícia Federal.

No MS nº 37097/DF, no dia seguinte à impetração, em 29 abr 20, o relator, novamente o Min. Alexandre de Moraes, deferia a medida liminar requerida pelo PDT e determinava a suspensão da eficácia do Decreto de 27/4/2020, no que se referia à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal<sup>100</sup>.

Imediatamente, em 30 abr 20, o Presidente da República declarou publicamente que o Min. Alexandre de Moraes só havia atingido a cúpula do Poder Judiciário por amizade com o Ex-Presidente Michel Temer, declarando “Como é que o senhor Alexandre de Moraes foi para o Supremo? Amizade com o senhor Michel Temer. Ou não foi?”<sup>101</sup>. No mesmo dia, em sessão plenária do STF, o Presidente da Corte e outros ministros, manifestaram solidariedade ao Min. Alexandre de Moraes, em resposta às críticas realizadas pelo chefe do Poder Executivo<sup>102</sup>.

Paralelamente, no Inq nº 4.831/DF, sexto caso em análise, o relator, Min. Celso de Mello, em 22 mai 20, levantava o sigilo da reunião ocorrida entre o Presidente da República e seus Ministros,

---

100 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 37097/DF. Decisão de 29 abr 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342983750&ext=.pdf>. Acesso em 8 dez. 20.

101 UOL NOTÍCIAS. *Bolsonaro ataca Moraes e diz que ministro entrou no STF por “amizade”*. Notícia de 30 abr 20. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/30/bolsonaro-questiona-alexandre-moraes-nao-engoli-decisao-sobre-ramagem.htm>. Acesso em: 8 dez 20.

102 CNN BRASIL. *Ministros do STF defendem Alexandre de Moraes, alvo de críticas de Bolsonaro*. Notícia de 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/30/apos-criticas-de-bolsonaro-ministros-do-stf-defendem-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 13 dez 20.

em 22 abr 20, expondo à sociedade a íntegra da reunião, mesmo sob pedido da AGU e parecer da Procuradoria-Geral da República, para que não fosse divulgada sua integralidade, alegando-se segurança de Estado<sup>103</sup>.

O relator inicia sua decisão enfatizando que “o Senhor Presidente da República, certamente atento à lição histórica de Alexander Hamilton, e mostrando-se fiel servidor da Constituição Federal, cumpriu ordem judicial emanada desta Corte e apresentou ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do eminente Senhor Advogado-Geral da União, a gravação que lhe havia sido requisitada”. Ressaltou que “o Senhor Chefe do Poder Executivo da União, ao assim proceder, submeteu-se, como qualquer autoridade pública ou cidadão deste País, à determinação que lhe foi dirigida pelo Poder Judiciário, cujas decisões – como todos sabemos – devem ser fielmente atendidas por aqueles a quem elas se dirigem”<sup>104</sup>.

O Min. Celso de Mello, à época o decano da Corte, frisou que:

Em uma palavra: neste singular momento em que o Brasil, situando-se entre o seu passado e o seu futuro, enfrenta gravíssimos desafios, parece-me essencial reafirmar aos cidadãos de nosso País que esta Corte Suprema, atenta à sua alta responsabilidade institucional, não transigirá nem renunciará ao desempenho isento e impessoal da jurisdição, fazendo sempre prevalecer os valores fundantes da ordem democrática e prestando incondicional

---

103 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez. 20

104 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez. 20



reverência ao primado da Constituição, ao império das leis e à superioridade ético-jurídica das ideias que informam e animam o espírito da República<sup>105</sup>.

Em nossa concepção, essa decisão se apresenta como a decisão judicial que mais tensionou os Poderes no período sob análise e se marca como uma das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que ingressarão nos anais da Corte, principalmente pela necessidade, naquele momento, de assegurar a autonomia institucional do STF, principalmente diante da submissão do Chefe de Estado a um procedimento de investigação criminal, uma marca do que denominamos na seção anterior de “período da autoafirmação”.

Na decisão, o Min. Celso de Mello explicitou que, “na fórmula política do regime democrático, ninguém está acima da Constituição e das leis. É por esse motivo que o dever de fidelidade à lei - a cujo império estamos todos submetidos, tanto governados quanto governantes, incluído o próprio Presidente da República - representa verdadeira pedra angular no processo de construção e de consolidação do Estado Democrático de Direito, além de revelar o grau de civilidade das autoridades constituídas e dos cidadãos em geral”<sup>106</sup>.

A decisão também é marcada pela resposta do relator à declaração do Ministro da Educação, quem afirmou que “Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no

---

105 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez. 20

106 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez. 20

STF”. Nesse ponto, o Min. Celso de Mello destacou que “havendo assistido à exibição integral do vídeo contido na mídia digital em questão, constatei, casualmente, a ocorrência de aparente prática criminosa, que teria sido cometida pelo Ministro da Educação, Abraham Weintraub”. Como resposta, o Ministro do STF destacou que<sup>107</sup>:

Essa gravíssima aleivosia perpetrada por referido Ministro de Estado, consubstanciada em discurso contumelioso e aparentemente ofensivo ao patrimônio moral dos Ministros da Suprema Corte brasileira (“Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia. Começando no STF”) - externada em plena reunião governamental ocorrida no próprio Palácio do Planalto, que contou com a presença de inúmeros participantes -, põe em evidência, além do seu destacado grau de incivilidade e de inaceitável grosseria, que tal afirmação configuraria possível delito contra a honra (como o crime de injúria).

Em consequência, o relator determinou vistas da gravação aos demais Ministros do STF, para análise de eventual crime contra a honra dos membros da Corte<sup>108</sup>. No mesmo dia, o Min. Celso de Mello encaminhou para análise da Procuradoria-Geral da República, o pedido de apreensão do aparelho celular do Presidente da República e de seu filho, apresentado, no inquérito, por partidos políticos<sup>109</sup>.

107 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez. 20

108 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez. 20

109 JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. *Celso de Mello envia para a PGR pedido de pericia em celular de Bolsonaro*. Notícia de 22 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense>.

Imediatamente, o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GSI), publicou nota oficial à imprensa, afirmando que o pedido de apreensão do celular do Presidente era “inconcebível” e “poderia ter consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”, classificando como uma “afronta” à intimidade do Chefe de Estado<sup>110</sup>. No mesmo dia, Jair Bolsonaro, por sua vez, aumentou a tensão, ao afirmar, em entrevista à rádio Jovem Pan, que “jamais” entregaria o próprio celular em caso de uma determinação judicial<sup>111</sup>. Esse inquérito ainda ensejou outras decisões de autoafirmação da Corte<sup>112</sup>.

Em 26 mai 20, o Min. Alexandre de Moraes, também relator do Inquérito nº 4781/DF, sétimo caso a ser abordado, conhecido como o “Inquérito das *fake news*”, após a abertura de vistas realizada pelo Min. Celso de Mello no Inquérito nº 4.831/DF, determinou a intimação do Ministro da Educação para que este prestasse esclarecimentos acerca do teor de sua declaração na

---

com.br/app/noticia/politica/2020/05/22/interna\_politica,857374/celso-de-mello-envia-para-a-pgr-pedido-de-pericia-em-celular-de-bolso.shtml. Acesso em: 13 dez 20.

110 AGÊNCIA BRASIL. *Apreensão de celular de Bolsonaro seria afronta, afirma Helene*. Notícia de 22 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-05/apreensao-de-celular-de-bolsonaro-seria-afronta-afirma-helene>. Acesso em: 13 dez 20.

111 PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Jamais eu entregaria meu celular, afirma Bolsonaro sobre pedido de partidos ao STF*. Notícia de 22 de maio de 2020. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/jamais-eu-entregaria-meu-celular-afirma-bolsonaro-sobre-pedido-de-partidos-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 8 dez 20.

112 A título de exemplo, em 11 ago 2020, em outra decisão no curso deste inquérito, o Relator, Min. Celso de Mello, determinou a oitiva pessoal do Presidente da República e não por escrito, como havia solicitado o chefe do Executivo. Na decisão, o Ministro enfatizou que o depoimento por escrito só é garantido a chefe de Poder que seja testemunha ou vítima em processo, não a investigado, como é o caso. Faz-se necessário destacar que, diante da determinação do depoimento pessoal, o Presidente da República havia manifestado seu desinteresse em depor, armando seu direito constitucional ao silêncio. Após a aposentadoria do Min. relator originário (Min. Celso de Melo), o Inquérito foi redistribuído, ficando a cargo do Min. Alexandre de Moraes. Posteriormente, no encerramento do ano de 2020, em decisão proferida em 5 dez 20, o Min. Alexandre de Moraes observou que um investigado tem direito a não produzir provas contra si próprio, permanecendo em silêncio em uma oitiva se assim desejar, mas que jamais pode se recusar a cumprir os procedimentos legais, cabendo ao plenário do STF decidir se o depoimento será pessoal ou escrito. Decisão disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/d93f9448432eb1\\_inq4831.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/d93f9448432eb1_inq4831.pdf). Acesso em: 15 maio 23.

reunião ministerial<sup>113</sup>.

Assim, em 29 mai 20, a Polícia Federal de deslocou até o Ministério da Educação, a fim de tomar o depoimento do respectivo ministro, tendo este permanecido calado<sup>114</sup>. Em 19 jun 20, o Presidente exonerou do cargo o referido Ministro da Educação<sup>115</sup>.

O oitavo caso em estudo retrata uma situação juridicamente inusitada: em 2 jul 20, o Presidente da República sancionou, promulgou e publicou a Lei nº 14.019/2020, que tornava obrigatório o uso de máscaras em diversas situações, em virtude da pandemia do coronavírus, sem vetos. Curiosamente, em 6 jul 20, quatro dias após essa publicação, republicou a lei (já sancionada, promulgada e publicada), com vetos aos dispositivos que obrigavam o uso de máscara de proteção individual nas prisões e nos locais de cumprimento de medidas socioeducativas, bem como aos que determinavam que órgãos e estabelecimentos fixassem cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo.

Como o projeto havia sido enviado pelo Congresso em 12 jun 20, o prazo para veto havia se encerrado em 3 jul 20, razão pela qual foram ajuizadas três ADPFs (nº 714/DF, nº 715/DF e nº 718/DF), respectivamente pelo PDT, Rede Sustentabilidade e pelo PT. No STF, o Min. relator, Gilmar Medes, deferiu, em 3 ago 20,

---

113 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Decisão de 22 maio 20. Decisão do Relator. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2020d. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/447A7680D350E6\\_inquerito.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/447A7680D350E6_inquerito.pdf). Acesso em 17 maio 23.

114 PORTAL G1 NOTÍCIAS. *PF vai ao Ministério da Educação para ouvir Weintraub; ministro fica calado em depoimento*. Notícia de 29 de maio de 2020. Rio de Janeiro, 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/29/weintraub-presta-depoimento-a-pf-no-ministerio-da-educacao-em-inquerito-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 8 dez 20.

115 PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Governo altera data de exoneração de Weintraub do Ministério da Educação*. Notícia de 23 de junho de 2020. Rio de Janeiro, 2020c. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/23/bolsonaro-altera-exoneracao-de-weintraub-do-mec.ghtml>. Acesso em: 8 dez 20.

medida cautelar suspendendo os vetos do Presidente, por terem ocorrido não em um projeto de lei, mas em uma lei já sancionada, promulgada e publicada<sup>116</sup>.

No início de novembro, emergiram na imprensa informações sobre a produção de um eventual “dossiê” sigiloso, com informações de servidores públicos e policiais militares autodeclarados “antifascistas”. No dia 7 de agosto, o Ministro da Justiça declarou publicamente que “relatório existe, mas não dossiê”<sup>117</sup>. Poucos dias depois, em 20 ago 20, o STF, ao julgar a medida cautelar na ADPF nº 722, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, nono caso trazido a esta obra, determinou a suspensão da elaboração de dossiês ou qualquer outro instrumento sobre eventuais servidores públicos antifascistas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>118</sup>, o que foi confirmado, em definitivo, pelo plenário do STF, em julgamento de mérito<sup>119</sup>.

O décimo caso que evidenciou tensão entre os Poderes Judiciário e Executivo; é o que envolvia a nomeação discricionária para a reitoria dos estabelecimentos federais de ensino, pretendida pelo Presidente da República. Após a adoção da medida, em 6 nov

---

116 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 714, 715 e 718*. Decisão de 3 ago 20. Decisão liminar do Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2020f. <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-derruba-vetos-adicionais.pdf>. Acesso em: 13 dez 20.

117 JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO. *Relatório existe, mas não dossiê, diz ministro sobre monitoramento de antifascistas*. Notícia de 7 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2020/08/relatorio-existe-mas-nao-dossie-diz-ministro-sobre-monitoramento-d.html>. Acesso em: 20 dez 2020.

118 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722-DF*. Julgamento pelo plenário em 20 ago 20. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450007>. Acesso em: 13 dez 20.

119 Em 16 de maio de 2022, o Plenário do STF declarou inconstitucionais os atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública relativos à produção ou ao compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas e as práticas cívicas de pessoas identificadas como integrantes de movimento político antifascista que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livre expressão, reunião e associação. Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351694176&ext=.pdf>. Acesso em: 17 maio 23.

20, a OAB ajuizou a ADPF nº 759/DF, questionando as nomeações discricionárias realizadas por Jair Bolsonaro, para os cargos de reitores das Universidades Federais, requerendo medida liminar que determinasse ao Presidente a observância das listas tríplices encaminhadas pelas instituições de ensino<sup>120</sup>.

O Min. relator, Edson Fachin, concedeu a medida liminar requerida pela OAB, em 10 dez 22, a fim de que a nomeação dos reitores, em respeito à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, atenda concomitantemente aos seguintes requisitos: (I) respeitar o procedimento de consulta realizado pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, e bem assim as condicionantes de título e cargo para a composição das listas tríplices; (II) ater-se aos nomes que figurem nas listas tríplices e que, necessariamente, receberam votos dos respectivos colegiados máximos, ou assemelhados, das instituições universitárias e demais Instituições Federais de Ensino Superior<sup>121</sup>, decisão que não foi referendada pelo plenário do STF posteriormente<sup>122</sup>.

O décimo primeiro caso abordado neste trabalho, ocorreu um dia depois, em 11 dez 22, quando o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou a ADPF nº 772/DF, contra a Resolução nº 126/2020

---

120 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 759-DF*. Decisão de 10 dez 20. Decisão liminar do relator. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6045159>. Acesso em: 20 dez 20.

121 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 759-DF*. Decisão de 10 dez 20. Decisão liminar do relator. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2020i. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6045159>. Acesso em: 20 dez 20.

122 Posteriormente, em 8 de fevereiro de 2021, por maioria de votos, o STF indeferiu o pedido de liminar anteriormente concedido pelo Min. Edson Fachin com o objetivo de que, na nomeação dos reitores e dos vice-reitores das universidades federais e dos diretores das instituições federais de ensino superior, o presidente da República, Jair Bolsonaro, indicasse os nomes mais votados nas listas tríplices enviadas pelas instituições. A Corte entendeu que a decisão era discricionária do Presidente da República. Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346159054&ext=.pdf>. Acesso em: 15 maio 23.

do Comitê Executivo de Gestão da Câmara do Comércio Exterior (Gecex) que zerou a alíquota do imposto sobre de importação de revólveres e pistolas, política adotada pelo Presidente da República, a qual também foi distribuída sob relatoria do Min. Edson Fachin.

Em 14 dez 22, o Min. Edson Fachin deferiu a medida liminar requerida pelo PSB, suspendendo os efeitos da resolução que isentava de impostos o armamento importado<sup>123</sup>. Em evento em Porto Seguro, no Estado da Bahia, em 17 dez 22, Jair Bolsonaro criticou a decisão, declarando que não pode uma autoridade, por não gostar de determinado bem, aumentar o imposto sobre ele ou alguém do STF falar: “eu não gosto de arma, vou revogar a isenção da Camex de 20% para armas. Nós devemos ter consciência, cada um de nós, parlamentares, ministros do Executivo, ministros do Supremo Tribunal Federal, termos consciência do nosso tamanho”<sup>124</sup>.

Em 17 dez 22, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu liminar na Ação Cível Originária (ACO) nº 3451, décimo segundo caso analisado, ajuizada pelo Estado do Maranhão, contra a União, autorizando aquele Estado da Federação, em caso de descumprimento do Plano Nacional de Vacinação, comprar vacinas autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou por agências sanitárias internacionais diretamente com farmacêuticas.

Na decisão, o relator apontou as divergências ideológicas

---

123 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 772/DF*. Decisão de 14 dez 20. Decisão Liminar do Relator. Rel. Ministro Edson Fachin. Brasília, 2020h. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6070245>. Acesso em: 20 dez 20.

124 GAÚCHA ZH. *Bolsonaro critica decisão de Fachin de suspender alíquota zero para importação de revólveres e pistolas*. Notícia de 17 dez 20. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/12/bolsonaro-critica-decisao-de-fachin-de-suspender-aliquota-zero-para-importacao-de-revolveres-e-pistolas-ckitg3jr9000o01go99xiqz19.html>. Acesso em: 20 dez 20.

entre os distintos Estados e a União, por meio de seus governantes. Para ele, o federalismo cooperativo exige que estes mandatários deixem de lado eventuais divergências ideológicas ou partidárias, diante da grave crise sanitária eclodida com o coronavírus, impondo-se, também aos entes regionais e locais, “um poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença”<sup>125</sup>, decisão que foi referendada, de forma unânime, pelo plenário do STF posteriormente.

Na mesma data, o Ministro Lewandowski também deferiu liminar na ADPF nº 770, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autorizando os Estados, Distrito Federal e Municípios a importar vacinas utilizadas em outros países, caso a Anvisa descumprisse o prazo de 72 horas, fixado em lei para deferir a autorização<sup>126</sup>, sob os mesmos fundamentos que regem o federalismo cooperativo, utilizados no julgamento do parágrafo anterior. Essa decisão também foi referendada de modo unânime pelo plenário do STF, em julgamento conjunto com a ACO nº 3451.

Ainda em 17 dez 22, o STF firmou entendimento, em julgamento conjunto da ADI nº 6586, ADI nº 6587 e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879, décimo terceiro caso abordado neste livro, que a União, Estados e municípios podem adotar medidas para obrigar a população a se vacinar

---

125 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cível Originária nº 3451/MA*. Decisão de 17 dez 20. Decisão Liminar do Relator. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020i. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345314163&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 23.

126 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 770*. Decisão de 17 dez 20. Decisão Liminar do Relator. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345314163&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 23.



contra a Covid-19, decisão em sentido absolutamente oposto ao que pregava publicamente o Presidente da República, que chegou a declarar, alguns meses antes, em 19 out 20, que a vacina “não será obrigatória e ponto final”<sup>127</sup>.

Na decisão do ARE supramencionado, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar<sup>128</sup>.

Por sua vez, na decisão das ADIs n° 6586, ADI n° 6587, foi fixada a seguinte tese:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises

---

127 CNN BRASIL. *Bolsonaro: 'Vacina não será obrigatória e ponto final'*. Notícia de 19 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/bolsonaro-vacina-nao-sera-obrigatoria-e-ponto-final/>. Acesso em: 18 maio 23.

128 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional*. O STF também definiu que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de imunização. Notícia de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/47ZkBLP>. Acesso em: 14 out 22.

estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

No mesmo dia, após o julgamento, Jair Bolsonaro realizou uma *live*, em que criticou a decisão do STF, reclamando que “possivelmente não haverá medicamento suficiente para todos em 2021”, e criticando as medidas coercitivas a serem tomadas contra aqueles que não se vacinassem, expressando que “se você não quiser tomar vacina, eu, o Presidente da República, os governadores ou prefeitos podemos impor medidas restritivas a você. Não pode tirar passaporte, carteira de habilitação, pode botar em prisão domiciliar, olha que lindo”<sup>129</sup>.

Encerrando o ano de 2020, em 30 dez, o Min. Ricardo Lewandowski, no décimo quarto caso trazido a esta obra, ao analisar a ADI nº 6625 ajuizada pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, deferiu medida liminar para prorrogar a vigência da Lei nº 13.979/2020, que estabelecia medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19. A Lei era temporária, com prazo de encerramento em 31 de dezembro de 2020.

---

129 INFOMONEY. *Bolsonaro critica decisão do STF e diz que Brasil pode não ter vacina contra Covid-19 para todos*: “Não pode tirar passaporte, carteira de habilitação, pode botar em prisão domiciliar, olha que lindo”, reclamou o presidente. Notícia de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/bolsonaro-critica-decisao-do-stf-e-diz-que-brasil-pode-nao-ter-vacina-contracovid-19-para-todos>. Acesso em: 22 maio 23.

A decisão teve uma característica singular: por uma decisão judicial prorrogou-se a vigência de uma lei temporária, sem apreciação pelo Congresso Nacional. Como não havia sido editada nova prorrogação das medidas protetivas, o Ministro relator deu “interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas”, dando-os “sobrevida” mesmo com o advento do término da vigência legal<sup>130</sup>, decisão que foi referendada pelo plenário do STF posteriormente.

Já no início do ano de 2021, no dia 15 jan, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu medida cautelar na ADPF nº 756 (décimo quinto caso analisado), ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), determinando que a União disponibilizasse oxigênio e outros insumos pertinentes, aos pacientes contagiados pela Covid-19 que estivessem internados em Manaus, no Estado brasileiro do Amazonas. Considerando a inconstitucionalidade da situação sanitária no sistema de saúde daquela Unidade Federativa, a decisão determinou que a União:

- (i) promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus, capital do Amazonas, em especial suprindo os estabelecimentos de saúde locais de oxigênio e de outros insumos médico-hospitalares para que possam prestar

---

130 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF*. Decisão do Relator de 30 dez 20. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

pronto e adequado atendimento aos seus pacientes, sem prejuízo da atuação das autoridades estaduais e municipais no âmbito das respectivas competências;

(ii) apresente a esta Suprema Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência, discriminando ações, programas, projetos e parcerias correspondentes, com a identificação dos respectivos cronogramas e recursos financeiros; e

(iii) atualize o plano em questão a cada 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a conjuntura excepcional<sup>131</sup>.

O relator ressaltou que o principal papel da União no combate à pandemia corresponde à “magna e indeclinável” tarefa de planejar e promover, em caráter permanente a defesa de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país contra as calamidades públicas, o que ocorre através de um “compartilhamento de competências dos entes federados na área da saúde”, o qual “não exige a União de atuar”<sup>132</sup>. Quinze dias depois, em 30 jan 21, o Jair Bolsonaro declarou à imprensa que “não é competência nem atribuição do Governo Federal levar oxigênio ao Amazonas”, referindo-se à decisão do STF<sup>133</sup>.

No mesmo dia 15 jan 21, a Min. Cármen Lúcia, no décimo sexto caso analisado neste livro, em resposta à ADPF n° 765,

---

131 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na ADPF n° 756-DF*. Decisão do Relator de 15 de jan 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf756amazonas.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

132 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na ADPF n° 756-DF*. Decisão do Relator de 15 de jan 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf756amazonas.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

133 PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Bolsonaro diz que não é atribuição do governo levar oxigênio para o Amazonas*. Notícia de 30 de janeiro de 2021. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/30/bolsonaro-diz-que-nao-e-atribuicao-do-governo-levar-oxigenio-para-o-amazonas.ghtml>. Acesso em: 22 maio 23.

ajuizada pelo Partido Verde, contra ato de monitoramento de redes sociais de parlamentares e jornalistas, pela Secretaria de Governo e pela Secretaria de Comunicações da Presidência da República, estipulou o prazo máximo de 48 horas para que o Governo Federal prestasse informações urgentes para esclarecimento do quadro descrito<sup>134</sup>.

Segundo o autor da ADPF, a conduta dos órgãos estatais ameaça “a liberdade de manifestação de pensamento de dois grupos essenciais para a consolidação da Democracia brasileira, quais sejam, os parlamentares do Congresso Nacional e os jornalistas”<sup>135</sup>. Naquela ocasião, parlamentares requereram explicações dos relatórios elaborados pelo Poder Executivo Federal<sup>136</sup>. Até o encerramento desta obra, não houve concessão da medida liminar ou julgamento de mérito do caso, em virtude do pedido de vistas apresentado pelo Min. André Mendonça<sup>137</sup>.

Em 8 fev 21, em mais uma ação ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, a ADPF n° 754, décimo sétimo caso em análise, o Min. Lewandowski estabeleceu prazo de cinco dias

---

134 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF n° 765/DF*. Decisão da Relatora de 15 jan 21. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345438805&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

135 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF n° 765/DF*. Decisão da Relatora de 15 jan 21. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345438805&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

136 O Executivo federal, através do Ofício n° 1004/2021/MCOM, de 18 de janeiro de 2021, informou que o monitoramento tinha o propósito de “geração de *insights* para criação ou aprimoramento de campanhas de publicidade, apoiar o relacionamento com a imprensa ou mesmo subsidiar as decisões estratégicas sobre a participação do senhor presidente da República em eventos e viagens, dentre outros”. A íntegra do documento encontra-se disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/01/Tramitacao-RIC-1518-2020.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

137 Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucional todo e qualquer ato da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações de produção de relatórios de monitoramento sobre as atividades de parlamentares e jornalistas em suas redes sociais, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Decisão de 14 fev 22 (mais de um ano depois da decisão que requereu informações aos órgãos da União). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=5494931&ext=RTF>. Acesso em: 22 maio 23.

para a União fixar os grupos de prioridade no plano nacional de imunização contra a Covid-19. Segundo aquele Partido, seria necessário que o Governo Federal apresentasse uma previsão de organização sobre a vacinação da população, buscando ordem de preferência entre classes e subclasses, haja vista que o plano apresentado ainda era muito genérico<sup>138</sup>, decisão referendada pelo plenário da Corte.

A decisão se deu no contexto de diversos embates ocorridos na elaboração do Plano Nacional de Imunização. A título de exemplo, no plano enviado ao STF, o Ministério da Saúde informou o nome de trinta e seis pesquisadores, que teriam colaborado a sua elaboração. Esse grupo divulgou nota, se dizendo surpreso com a menção a seus nomes, informando que não participou de qualquer tomada de decisão<sup>139</sup>.

O décimo oitavo caso trata da Ação Cível Originária (ACO) nº 3474, proposta pelo Estado de São Paulo contra a União. Nela, o ente contestava a decisão do Governo Federal, que reduzia o número de leitos reservados aos pacientes da Covid-19. O caso se deu em meio às divergências políticas entre o Presidente da República e o Governador do Estado de São Paulo<sup>140</sup>.

Em decisão liminar de 27 de fevereiro de 2021, referendada posteriormente pelo plenário, a ministra relatora, Rosa Weber,

---

138 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Segunda Tutela Provisória Incidental na ADPF nº 754*. Decisão do Relator de 8 fev 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345613819&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

139 JOVEM PAM. *Plano de imunização do governo não teve aprovação de pesquisadores citados, diz comunicado*. Notícia de 13 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/plano-de-imunizacao-do-governo-nao-teve-aprovacao-de-pesquisadores-citados-diz-comunicado>. Acesso em: 22 maio 23.

140 UOL NOTÍCIAS. *Irritado, Bolsonaro ataca João Dória na Band: “Esse calcinha apertada”*. Notícia de 15 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/televisao/2021/01/15/irritado-bolsonaro-ataca-joao-doria-na-band-esse-calcinha-apertada-157167.php>. Acesso em 29 maio 23.

determinou que a União, imediatamente, analisasse os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado junto ao Ministério da Saúde e restabelecesse, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19, que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021, bem como que a União prestasse suporte técnico e financeiro à expansão da rede de UTI's, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia<sup>141</sup>.

Em 8 de abril de 2021, o Min. Luís Roberto Barroso, em decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 37.760, décimo nono caso em análise, determinou ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito (CPI), com o intuito de investigar as ações do Poder Executivo durante a pandemia do coronavírus<sup>142</sup>.

O Mandado de Segurança foi impetrado por senadores do Partido Cidadania, os quais argumentaram que haviam apresentado, ao Presidente do Senado Federal, requerimento para instalação da CPI em janeiro e nenhuma medida havia sido adotada, acusando a Presidência da casa de omissão e conivência com as ações e omissões do Presidente da República<sup>143</sup>.

---

141 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na ACO 3474*. Decisão da Relatora de 26 fev 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345768676&ext=.pdf>. Acesso em: 29 maio 23.

142 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Liminar no MS nº 37760*. Decisão do Relator, de 8 abr 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2021f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS37760decisaoMRB.pdf>. Acesso em: 29 maio 23.

143 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Liminar no MS nº 37760*. Decisão do Relator, de 8 abr 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2021f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS37760decisaoMRB.pdf>. Acesso em: 29 maio 23.

Alguns Senadores governistas posicionaram-se publicamente contra a decisão judicial, manifestando posições como: a) “o Senado tem o dever de dar resposta firme e constitucional para o reequilíbrio entre os Poderes da República”; b) “é mais uma decisão de um ministro que se julga semideus. Defendo não obedecer. O ministro Barroso não tem esse poder todo que pensa ter”; c) “vou dedicar todo esforço para que o Senado paute os pedidos de impeachment de ministros do Supremo, pois está nítido que, se não colocarmos em prática a separação de poderes, o STF implantará uma ‘ditadura do judiciário’”<sup>144</sup>. Jair Bolsonaro também atacou publicamente o Ministro relator, o chamando de “defensor de terrorista”<sup>145</sup>.

Quatro dias depois, em 12 abr 21, ao deferir medida cautelar na ADI nº 6.675, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, vigésimo caso analisado, a Min. Rosa Weber suspendeu parte dos decretos sobre porte de armas que foram editados, às vésperas do Carnaval, pelo Presidente da República. A ministra destacou que os textos vão de encontro do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, trazendo o risco que essas armas tenham a finalidade desviada e parem em posse de milícias, organizações criminosas e criminosos em geral<sup>146</sup>. Senadores oposicionistas manifestaram publicamente apoio à decisão da Ministra<sup>147</sup>.

---

144 AGENCIA SENADO. *CPI da Covid*: senadores divergem sobre decisão do STF. Senado Notícias, 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/09/cpi-da-covid-senadores-divergem-sobre-decisao-do-stf>. Acesso em: 29 maio 23.

145 PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. “DEFENSOR DE TERRORISTA”: Bolsonaro volta a atacar o Supremo após Barroso ordenar abertura de CPI da Covid. Notícia de 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3RjlkA4>. Acesso em: 29 maio 23.

146 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADI nº 6.675*. Decisão da Relatora, de 12 abr 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021g. Disponível em: [https://www.agfadvce.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Decisao-Rosa-Weber\\_Decretos-Armas.pdf](https://www.agfadvce.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Decisao-Rosa-Weber_Decretos-Armas.pdf). Acesso em: 29 maio 23.

147 AGENCIA SENADO. *Oposicionistas apoiam decisão de Rosa Weber de suspender partes de decretos sobre armas*. Notícia de 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/>



No mês seguinte, em 13 de maio de 2021, os ânimos entre o STF e o Poder Executivo voltam e ficam exaltados com a judicialização de mais um tema sensível à política. Um grupo de juristas e professores ingressou com uma Ação Civil Originária no STF<sup>148</sup>, vigésimo primeiro caso analisado nesta obra, requerendo a submissão do Presidente da República a exames de sanidade mental. O caso foi autuado como a Petição nº 9.657-DF e distribuído ao Ministro Gilmar Mendes. O relator não proferiu decisão até o encerramento do mandato presidencial<sup>149</sup>.

O vigésimo segundo caso analisado trata da abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime por parte do Presidente da República, após a apresentação de notícia-crime por Parlamentares da oposição, alegando prevaricação daquela autoridade diante de irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin contra o coronavírus. A Min, Rosa Weber, atendeu o pedido da Procuradoria-Geral da República e tornou Jair Bolsonaro investigado, nos autos do Inquérito nº 4875-DF<sup>150</sup>.

Posteriormente, em 24 de abril de 2022, a relatora acatou pedido de arquivamento realizado pelo Procurador-Geral da República (PGR), entendendo não haver justa causa para o prosseguimento da investigação, ou seja, a insuficiência dos

---

materias/2021/04/13/oposicionistas-apoiam-decisao-de-rosa-weber-de-suspender-partes-de-decretos-sobre-armas. Acesso em 29 maio 23.

148 A íntegra da petição inicial pode ser acessada aqui: <https://www.conjur.com.br/dl/acao-stf-avaliado-bolsonaro-capacidade.pdf>. Acesso em 30 maio 23.

149 A título de informação, em 24 de fevereiro de 2023, o Min. Gilmar Mendes proferiu decisão, extinguindo o processo por perda superveniente do objeto, uma vez que o Presidente da República cuja petição requeria a análise da sanidade mental já havia deixado o cargo com a posse do novo Presidente em 1º de janeiro de 2023. A decisão pode ser acessada em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356144322&ext=.pdf>. Acesso em 30 maio 23.

150 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de Instauração do Inquérito nº 4.875*. Decisão da Relatora, de 2 jul 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet9760aberturaInq.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

elementos informativos disponíveis<sup>151</sup>. Essa decisão só ocorreu após recurso apresentado pelo PGR, uma vez que este havia requerido anteriormente o arquivamento e este havia sido indeferido pela Ministra<sup>152</sup>.

Alguns meses depois, em 4 de agosto de 2021, Jair Bolsonaro é, novamente, investigado em Inquérito perante o Supremo Tribunal Federal. O Min. Alexandre de Moraes, relator do “Inquérito das *fake news*”, Inquérito nº 4.781-DF, vigésimo terceiro caso em análise, tornou-o investigado após uma *live* realizada pelo Presidente da República<sup>153</sup>.

Na decisão, o relator fundamentou que “o pronunciamento do Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, revelou-se como mais uma das ocasiões em que o mandatário se posicionou de forma, em tese, criminosa e atentatória às Instituições, em especial ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”. Segundo o relator, o Presidente imputou, publicamente, “aos seus Ministros a intenção de fraudar as eleições para favorecer eventual candidato - e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -, no contexto da realização das eleições previstas para o ano de 2022, sustentando, sem quaisquer indícios, que o voto eletrônico é fraudado e não auditável, como, exemplificativamente, é possível verificar em sua *live*”<sup>154</sup>.

---

151 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de Arquivamento do Inquérito nº 4.875*. Decisão da Relatora, de 24 abr 2022. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4875\\_arquiva.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4875_arquiva.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

152 CNN BRASIL. *PGR critica decisão de Rosa Weber no caso Covaxin e vai recorrer*. Notícia de 30 de março de 2021, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-critica-decisao-de-rosa-weber-no-caso-covaxin-e-vai-recorrer/>. Acesso em: 5 jun 2023.

153 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de inclusão de investigado no Inquérito nº 4.781*. Decisão do Relator, de 4 ago 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-acolhe-pedido-tse-investigar.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

154 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de inclusão de investigado no Inquérito nº 4.781*. Decisão do Relator, de 4 ago 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-acolhe-pedido-tse-investigar.pdf>.

No dia 12 de agosto de 2021, após acolher notícia-crime apresentada pelo Superior Tribunal Eleitoral, o Min. Alexandre de Moraes, em nova decisão no Inquérito 4.781-DF, determinou a apuração de eventual crime pelo Presidente da República, por divulgação de documentos sigilosos, ao apresentar, em uma *live*, conteúdo que estava sob sigilo judicial<sup>155</sup>, o que gerou a instauração de mais um inquérito contra essa autoridade, o Inquérito nº 4.878-DF.

Cinco dias depois, em 17 de agosto de 2021, Jair Bolsonaro, em uma entrevista à Rádio Cuiabá, disparou críticas ao relator do Inquérito, afirmando que “não pode um ministro do Supremo, no caso o Alexandre de Moraes... ele mesmo abre o inquérito, julga e prende. Não tem nem a participação do Ministério Público, nada. Agora ele abriu um inquérito de *fake news* sobre a minha pessoa”. Segundo o Presidente da República, “ele está fazendo barbaridades agora, juntamente com o ministro do TSE, o senhor Salomão, que deu uma canetada para desmonetizar certas páginas de pessoas que têm criticado a falta de mais transparência no voto”<sup>156</sup>.

Em 19 de agosto de 2021, dois dias após a entrevista, o Presidente da República ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 877), vigésimo quarto caso analisado nesta obra, contra o art. 43 do Regimento Interno da Corte (RISTF), dispositivo que embasou a abertura do Inquérito nº

---

[www.conjur.com.br/dl/stf-acolhe-pedido-tse-investigar.pdf](http://www.conjur.com.br/dl/stf-acolhe-pedido-tse-investigar.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

155 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão que determina investigação no Inquérito nº 4.781*. Decisão do Relator, de 12 ago 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/08/decisao-Moraes-noticia-crime-tse-12-ago-2021.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

156 CNN BRASIL. *Bolsonaro critica Moraes e ministro do TSE após ação contra canais por fake News*. Notícia de 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-critica-moraes-e-ministro-do-tse-apos-acao-contra-canais-por-fake-news/>. Acesso em: 5 jun 23.

4781, para apurar notícias fraudulentas, ameaças e outros ataques feitos contra a STF, seus membros e familiares. O Presidente requereu a concessão de liminar para suspender o referido artigo e a sua não recepção pela Constituição Federal<sup>157</sup>.

Por outro turno, um dia depois, em 20 de agosto de 2021, o Presidente da República protocolou, no Senado Federal, pedido de *impeachment* contra o Min. Alexandre de Moraes, sob alegação de que o Ministro extrapola suas atribuições jurisdicionais, atuando com arbitrariedade. O pedido foi indeferido pelo Presidente do Senado Federal no dia 25 de agosto de 2021, após parecer jurídico da Advocacia do Senado, que se manifestou pela inadequação da peça apresentada pelo Presidente da República<sup>158</sup>.

Do mesmo modo, no dia anterior, em 24 de agosto de 2021, o Min. relator, Edson Fachin, proferira decisão extinguindo a ADPF n° 877, sem resolução de mérito, por considerar que não cabe ADPF contra controvérsias já definidas pelo STF. Para o relator, é incabível o ajuizamento dessa ação para matérias já definidas recentemente pelo próprio Supremo e que eventuais lesões individuais e concretas devem ser objeto de impugnação pela via recursal pertinente. O relator destacou que a matéria questionada pelo Presidente da República já foi resolvida na ADPF n° 572, em que o Plenário declarou a legalidade e a constitucionalidade do INQ 4781 (Inquérito das *fake news*)<sup>159</sup>.

---

157 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 877*. Decisão do Relator, de 24 ago 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF877.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

158 AGÊNCIA SENADO. *Pacheco rejeita pedido de Bolsonaro por impeachment de Moraes*. Notícia de 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/25/pacheco-rejeita-pedido-de-bolsonaro-por-impeachment-de-moraes>. Acesso em: 9 jun 23.

159 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 877*. Decisão do Relator, de 24 ago 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF877.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

Para três dias depois, em 27 de agosto de 2021, o STF pautou o julgamento da demarcação de terras indígenas, tema extremamente sensível no cenário brasileiro. Com isso, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB promoveu uma manifestação entre os dias 22 e 28 de agosto, com cerca de 6 mil indígenas, na defesa de seus interesses.

A União ingressou com pedido de Medida Cautelar na petição na ADPF nº 709, vigésimo quinto caso em análise<sup>160</sup>, requerendo o adiamento da manifestação, alegando as restrições sanitárias em virtude da pandemia do coronavírus. Assim, alegou, o risco de contágio e transmissão do vírus da Covid-19, em virtude do evento, requerendo, o adiamento da manifestação “para uma data futura mais prudente, em um momento de maior segurança epidemiológica” ou, subsidiariamente, a exigência de “cumprimento de protocolos rigorosos dos participantes”<sup>161</sup>.

O Min. Barroso indeferiu os pedidos da União, ressaltando, em sua fundamentação, o direito à liberdade de expressão e de reunião, os quais estavam sendo exercidos em compatibilidade com o direito à vida e à saúde, conforme demonstrado pela APIB, bem como a legitimidade dos interesses defendidos pelos povos indígenas, em compatibilidade com preceitos constitucionais<sup>162</sup>.

Jair Bolsonaro, ao se manifestar em rede social sobre o evento, criticou o protesto realizado pelos povos indígenas em

---

160 A ADPF nº 709 trata de direitos indígenas e possui uma série de medidas cautelares determinadas e denegadas pelo Ministro Relator, Min. Luís Roberto Barroso. Desse modo, aqui, se tratará como caso, tão somente a Medida Cautelar requerida pela União para adiar a manifestação promovida pela APIB.

161 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 709*. Decisão do Relator, de 25 ago 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709marcha.pdf>. Acesso em: 30 maio 23.

162 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 709*. Decisão do Relator, de 25 ago 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709marcha.pdf>. Acesso em: 30 maio 23.

frente ao Palácio do Planalto (sede do Executivo federal), na manhã do dia 27 de agosto. Ao publicar um vídeo da manifestação, disse que “esse tipo de gente que quer voltar ao poder com ajuda daqueles que censuram, prendem e atacam defensores da CF (Constituição Federal) e da liberdade”<sup>163</sup>.

O vigésimo sexto caso analisado trata da Petição n° 9.700-DF, ajuizada em desfavor da União, pela Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), juntamente com o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o Partido Rede Sustentabilidade e o Partido dos Trabalhadores (PT) na defesa dos direitos da população quilombola<sup>164</sup>.

No dia 14 set 21, o Min. Edson Fachin, relator do caso, determinou que a União, no prazo de 15 dias, adotasse uma série de doze medidas voltadas, em especial, ao fornecimento de água potável e à segurança alimentar, à população quilombola<sup>165</sup>, determinando, inclusive, a abertura de crédito extraordinário, se necessário, para a efetivação de políticas públicas destinadas à população, diante da inércia da União.

A decisão se deu uma semana após Jair Bolsonaro se posicionar, em ato público, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso.

---

163 PORTAL R7. *Bolsonaro critica manifestação de indígenas em frente ao Planalto*. Notícia de 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-critica-manifestacao-de-indigenas-em-frente-ao-planalto-29062022>. Acesso em 30 maio 23.

164 O Presidente da República havia sido réu em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal por ofensas à população quilombola. Em 2019, após ter sido condenado em primeira instância, foi absolvido em sede recursal, reconhecendo-se que estava coberto pela imunidade parlamentar à época. Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/08/bolsonaro-e-inocentado-de-vez-da-acusacao-de-racismo-contr-quilombolas.ghtml>. Acesso em: 30 maio 23.

165 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n° 9.700-DF*. Decisão do Relator, de 14 set 21. Brasília 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347809161&ext=.pdf>. Acesso em: 30 maio 23.

No dia 7 de setembro de 2021, por ocasião das comemorações da semana da independência, em Brasília, declarando que “ou o chefe desse Poder [Fux] enquadra o seu [ministro] ou esse Poder pode sofrer aquilo que nós não queremos”<sup>166</sup>.

Em resposta, no dia seguinte, o Presidente do STF, Min. Luiz Fux, abriu a sessão plenária com forte discurso em autoafirmação da autoridade da Corte e de seus ministros, afirmando que “a crítica institucional não se confunde – e nem se adequa – com narrativas de descredibilização do Supremo Tribunal e de seus membros, tal como vem sendo gravemente difundidas pelo chefe da nação”. Assim, “ofender a honra dos ministros, incitar a população a propagar discursos de ódio contra a instituição do Supremo Tribunal Federal e incentivar o descumprimento de decisões judiciais são práticas antidemocráticas, ilícitas e intoleráveis, em respeito ao juramento constitucional que fizemos ao assumirmos uma cadeira na Corte”<sup>167</sup>.

O vigésimo sétimo caso analisado se deu duas semanas depois, em 21 de setembro de 2021, com o deferimento de outra medida cautelar proferida no âmbito da ADPF nº 756 (décimo quinto caso analisado), em 21 de setembro de 2021, pelo Min. relator, Ricardo Lewandowski, referendada de modo unânime pelo plenário do STF posteriormente. Nela, assentou-se a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para vacinar adolescentes de 12 a 17 anos contra a Covid-19<sup>168</sup>.

---

166 PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. Em setembro, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. Notícia de 29 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro-tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice>. Acesso em: 31 maio 23.

167 A íntegra do discurso do Presidente do STF pode ser acessada em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-atos.pdf>. Acesso em: 31 maio 23.

168 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Oitava tutela provisória incidental na ADPF nº 756-DF*. Decisão do Relator de 11 de jun 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021. Disponível em: <https://>

Conforme fixado, para consumir a vacinação dos adolescentes, os entes da federação possuem competência para imuniza-los, devendo, não obstante, considerar as situações concretas que surjam, sob sua responsabilidade exclusiva, além de observar as recomendações da Anvisa, dos fabricantes dos imunizantes e das autoridades médicas, respeitando-se, ainda, a ordem de prioridade de vacinação<sup>169</sup>.

A decisão foi tomada cinco dias depois de Jair Bolsonaro anunciar, em *live*, no dia 16 de setembro de 2023, que havia determinado a suspensão da vacinação de adolescentes. Na transmissão, o Ministro da Saúde informou que a decisão suspensiva estava sendo cumprida, após determinação do Presidente da República<sup>170</sup>.

O vigésimo oitavo caso trata da medida cautelar deferida pela Min. Rosa Weber, na ADPF nº 854, em 5 de novembro de 2021, para suspender integral e imediatamente a execução dos recursos oriundos das chamadas “emendas do relator” relativas ao orçamento daquele ano. A relatora determinou, ainda, a publicização dos documentos que embasaram a distribuição de recursos provenientes dessas emendas (identificadas pela rubrica RP 9) nos orçamentos de 2020 e 2021<sup>171</sup>.

A decisão determinou, ainda, a adoção de medidas para

---

portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347912154&ext=.pdf. Acesso em: 22 maio 23.

169 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Oitava tutela provisória incidental na ADPF nº 756-DF*. Decisão do Relator de 11 de jun 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347912154&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

170 JORNAL CORREIO BRASILENSE. *Suspender vacinação de adolescentes foi decisão de Bolsonaro, diz Queiroga*. Notícia de 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/politica/2021/09/4949950-suspender-vacinacao-de-adolescentes-foi-decisao-de-bolsonaro-diz-queiroga.html>. Acesso em: 30 maio 21.

171 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 854-DF*. Decisão da Relatora de 5 de nov 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF854Liminar.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.



que todas as demandas de parlamentares voltadas à distribuição de emendas do relator-geral do orçamento, independentemente da modalidade de aplicação, fossem registradas em plataforma eletrônica centralizada, mantida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência<sup>172</sup>.

A ação foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e se deu como reação política ao caso que ficou conhecido como “Orçamento Secreto”, fortemente criticado por opositoristas ao Governo, que acusavam o Presidente da República de utilizar o instrumento para ampliar sua base de apoio no Congresso Nacional<sup>173</sup>.

Ainda em novembro de 2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurava ações e omissões do Executivo Federal durante a pandemia havia aprovado um requerimento de quebra do sigilo telemático de Jair Bolsonaro nas plataformas Google, Facebook e Twitter. Essa autoridade ingressou com Mandado de Segurança (MS nº 38.289-DF) perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido liminar de suspensão do ato da CPI<sup>174</sup>.

O Min. Alexandre de Moraes, relator da ação, vigésimo nono caso analisado, deferiu a liminar em 19 de novembro de 2021 e suspendeu as determinações constantes na deliberação da comissão, compreendendo que elas ultrapassavam os limites

---

172 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 854-DF*. Decisão da Relatora de 5 de nov 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF854Liminar.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

173 PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Ministra Rosa Weber suspende execução de emendas do 'orçamento secreto'*. Notícia de 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/05/rosa-weber-suspende-execucao-de-emendas-do-orcamento-secreto.ghtml>. Acesso em 31 maio 23.

174 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Mandado de Segurança nº 38.289-DF*. Decisão do Relator de 19 de nov 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38289.pdf>. Acesso em: 9 jun 23.

das competências constitucionais das comissões parlamentares de inquérito<sup>175</sup>. Alguns meses antes, em agosto, Bolsonaro havia realizados fortes críticas às quebras do sigilo telemático de alguns de seus apoiadores determinadas pela CPI da Covid<sup>176</sup>.

Por outro lado, no encerramento do ano de 2021, em 3 de dezembro, atendendo pedido dessa CPI (Petição nº 10.007-DF), o Min. Alexandre de Moraes instaurou inquérito para apurar as declarações do Presidente da República durante a Pandemia, trigésimo caso em análise. Segundo a Comissão, as declarações minimizaram a pandemia, promoveram tratamentos sem comprovação científica, repudiaram vacinas e disseminaram informações falsas relacionadas à doença<sup>177</sup>.

Para o Ministro relator, não havia dúvidas de que as condutas noticiadas pela CPI, no sentido de propagação de notícias fraudulentas sobre a vacinação contra a Covid-19, a exemplo de uma *live* realizada em 21 de outubro de 2021, em que Jair Bolsonaro associou a vacinação à contaminação pelo vírus da AIDS, deveriam ser investigadas criminalmente. Assim, considerou imprescindível a adoção de medidas que elucidassem os fatos investigados, especialmente diante da existência de uma organização criminosa que se utilizava de meios de propagação em massa<sup>178</sup>.

---

175 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Mandado de Segurança nº 38.289-DF*. Decisão do Relator de 19 de nov 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38289.pdf>. Acesso em: 9 jun 23.

176 UOLNOTÍCIAS. *Bolsonaro critica CPI da Covid por quebra de sigilos: 'Pessoa fica marcada'*. Notícia de 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/19/bolsonaro-critica-cpi-da-covid-por-quebras-de-sigilo-pessoa-fica-marcada.htm>. Acesso em: 9 jun 23.

177 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de instauração de Inquérito na Petição nº 10.007-DF*. Decisão de 3 de dez 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET1000712decisao\\_monocratica1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET1000712decisao_monocratica1.pdf). Acesso em: 9 jun 23

178 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de instauração de Inquérito na Petição nº 10.007-DF*. Decisão de 3 de dez 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET1000712decisao\\_monocratica1.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET1000712decisao_monocratica1.pdf). Acesso em: 9

Iniciando o ano de 2022, em 27 de janeiro, o Presidente da República apresentou pedido de desistência em prestar depoimento no inquérito em que figura como investigado (Inquérito nº 4.878-DF) pelo vazamento de informações sigilosas. A decisão, trigésimo primeiro caso analisado, indeferiu o pedido presidencial e manteve o depoimento, uma vez que o Min. relator (Alexandre de Moraes) já havia atendido pedido anterior para a dilação do prazo de oitiva e que o depoimento fosse prestado em local e data a serem escolhidos pelo Presidente<sup>179</sup>.

Para o Ministro, “o caráter voluntário de suas manifestações na ótica de um diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado permite ao investigado exercer livre e discricionariamente seu direito ao silêncio”. Assim, “será o investigado quem escolherá o ‘direito de falar no momento adequado’ ou o ‘direito ao silêncio parcial ou total’”. Todavia, ele não “decidirá prévia e genericamente pela possibilidade ou não da realização de atos procedimentais ou processuais durante a investigação criminal ou a instrução processual penal”<sup>180</sup>.

Por fim, o relator destaca a necessidade de lealdade processual, enfatizando que “a manutenção da constitucionalidade desse diálogo equitativo entre Estado-investigador e investigado na investigação criminal exige, portanto, a estrita obediência da expressa previsão legal; que não possibilita aos investigados a

---

jun 23.

179 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de dispensa de oitiva no Inquérito nº 4.878-DF*. Decisão do Relator, de 27 jan 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

180 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de dispensa de oitiva no Inquérito nº 4.878-DF*. Decisão do Relator, de 27 jan 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

faculdade, simplesmente, de impedir o agendamento para realização de um ato procedimental, sob pena de total desvirtuamento das normas processuais penais”, mantendo o depoimento do Presidente da República para o dia e horário previamente agendados<sup>181</sup>.

Em 1º de fevereiro de 2022, o Min. Luís Roberto Barroso proferiu nova decisão (trigésimo segundo caso em apreciação) com medida cautelar na ADPF nº 709, suspendendo dois atos administrativos (um parecer e um ofício circular) da Funai, os quais suprimiram as atividades de proteção territorial pela autarquia em terras indígenas não homologadas<sup>182</sup>.

Para o relator, a suspensão da proteção territorial nessas áreas abriria caminho para que terceiros circulassem nas terras indígenas, colocando em risco a saúde indígena, principalmente por doenças infectocontagiosas, além de representar uma tentativa reiterada de esvaziamento das medidas de proteção determinadas pelo STF<sup>183</sup>.

Assim, a Fundação deveria implementar ações de proteção independentemente de homologação dessas áreas indígenas, uma vez que “ao afastar a proteção territorial em terras não homologadas, a Funai sinalizaria a invasores que a União se absteria de combater atuações irregulares em tais áreas, o que poderia constituir um convite à invasão de áreas que são sabidamente cobiçadas por

---

181 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de dispensa de oitiva no Inquérito nº 4.878-DF*. Decisão do Relator, de 27 jan 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

182 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 709*. Decisão do Relator, de 25 ago 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7091586decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7091586decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 9 jun 23.

183 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 709*. Decisão do Relator, de 25 ago 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7091586decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7091586decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 9 jun 23.

grileiros e madeireiros, bem como à prática de ilícitos de toda ordem”<sup>184</sup>.

Em 4 mar 2022, o Min. Alexandre de Moraes proferiu decisão no Inquérito nº 4.874 (que apura a atuação de milícias digitais), trigésimo terceiro caso em estudo, com o propósito de investigar a participação de um dos filhos do Presidente da República (Carlos Bolsonaro), Vereador no município do Rio de Janeiro-RJ, na comitiva oficial do Brasil que participou de viagem à Rússia<sup>185</sup>.

O pedido foi apresentado pelo Senador de oposição, Randolfe Rodrigues, para que fossem “apuradas as circunstâncias da viagem da comitiva presidencial à Rússia, em especial dos integrantes do conhecido ‘gabinete do ódio’, e seus reflexos sobre a integridade das eleições de 2022, inicialmente com a intimação da Presidência da República”<sup>186</sup>.

Por conseguinte, o Min. relator oficiou a Presidência da República, para que informasse as condições oficiais da participação do filho do Presidente na comitiva presidencial que realizou viagem internacional, inclusive os gastos realizados e eventuais diárias pagas, bem como a agenda realizada. Ademais, oficiou a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro para que informasse eventual licença oficial do vereador para a

---

184 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 709*. Decisão do Relator, de 25 ago 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7091586decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF7091586decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 9 jun 23.

185 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de desentranhamento de petição no Inquérito nº 4.874-DF*. Decisão do Relator, de 3 mar 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao\\_monocratica2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao_monocratica2.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

186 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de desentranhamento de petição no Inquérito nº 4.874-DF*. Decisão do Relator, de 3 mar 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao\\_monocratica2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao_monocratica2.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

realização da viagem internacional<sup>187</sup>.

Em resposta, a Câmara de Vereadores informou que tinha ciência da viagem e que ela ocorreu a convite do parlamentar Leonid Slutsky, Presidente do Comitê de Assuntos Internacionais da Assembleia da Federação da Rússia<sup>188</sup>. A Presidência da República, por sua vez, informou que não houve qualquer despesa com recursos públicos destinada ao filho do Presidente<sup>189</sup>.

Alguns dias antes da decisão, Bolsonaro havia criticado a entrevista concedida pelo do Min. Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, o qual afirmou que “países, como a Rússia, que têm relutado em sancionar os cibercriminosos que buscam destruir a reputação da justiça eleitoral e aniquilar com a democracia”<sup>190</sup>. Para o Presidente, a fala do Ministro do STF foi lamentável e lhe causou constrangimento durante sua viagem oficial àquele país<sup>191</sup>.

O trigésimo quarto caso trata da Ação Penal nº 1044, movida pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Federal Daniel Silveira, apoiador do Presidente da República. No dia 20 de abril de 2022, o STF condenou o deputado a oito anos e nove meses

---

187 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de desentranhamento de petição no Inquérito nº 4.874-DF*. Decisão do Relator, de 3 mar 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao\\_monocratica2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao_monocratica2.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

188 CNN BRASIL. *Carlos Bolsonaro diz que viagem à Rússia foi convite de parlamento do país*. Notícia de 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/carlos-bolsonaro-diz-que-viagem-a-russia-foi-convite-de-parlamento-do-pais>. Acesso em: 9 jun 23.

189 JORNAL CORREIO BRASILIENSE. *Planalto diz ao Supremo que não houve despesa com viagem de Carlos Bolsonaro à Rússia*. Notícia de 14 de março de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4992866-planalto-diz-ao-supremo-que-nao-houve-despesa-com-viagem-de-carlos-bolsonaro-a-russia.html>. Acesso em 9 jun 23.

190 JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO. *Fachin diz que países como a Rússia ‘têm relutado em sancionar cibercriminosos’*. Notícia de 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticia/detalhe/fachin-diz-que-paises-como-a-russia-tem-relutado-em-sancionar/215681>. Acesso em 9 jun 23.

191 JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO. *Bolsonaro diz que declaração de Fachin sobre Rússia foi ‘lamentável’ e criou constrangimento*. Notícia de 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-declaracao-de-fachin-sobre-russia-foi-lamentavel-e/215991>. Acesso em 9 jun 23.

de reclusão, em regime inicial fechado, pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal), além de 35 dias-multa no valor de cinco salários mínimos, corrigidos monetariamente na data do pagamento (R\$ 212 mil, em valores atuais). Entre os efeitos da condenação, determinou a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato parlamentar<sup>192</sup>.

No dia seguinte, Bolsonaro editou Decreto concedendo a graça (perdão individual) ao Deputado condenado. No Decreto, a graça foi concedida de modo incondicionada e independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, incluindo as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que houvesse inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos<sup>193</sup>. Na história republicana brasileira, foi a primeira concessão de graça de que se tem notícias.

Imediatamente, o Partido Rede Sustentabilidade, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Partido Cidadania e o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizaram no STF as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs nº 964, nº 965, nº 966 e nº 967, respectivamente) questionando o Decreto de graça do Presidente da República, o qual foi declarado inconstitucional pelo próprio Tribunal posteriormente por desvio de finalidade<sup>194</sup>.

---

192 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 1044*. Decisão do Plenário, de 20 abr 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351851209&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

193 BRASIL. *Decreto de 21 de abril de 2022*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395>. Acesso em: 20 jun 23.

194 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira*. Notícia de 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>. Acesso em 20 jun 23.

Sete dias depois da edição do Decreto de graça, o STF analisou a ADI nº 6808, trigésimo quinto caso em análise nesta tese, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o propósito de buscar a inconstitucionalidade da concessão automática de licença ambiental para funcionamento de empresas que exerçam atividades classificadas como de risco médio, instituído pela Medida Provisória nº 1.040/2021, ato do Presidente da República, o qual objetivava desburocratizar a abertura de empreendimentos e fomentar a economia brasileira<sup>195</sup>.

A decisão do STF, no dia 28 de abril de 2022, foi unânime, no sentido de que a simplificação, em relação às empresas com grau de risco médio, ofende as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente, em especial o princípio da precaução ambiental, ao prever a emissão de alvarás sem análise humana, possibilitando que as licenças sejam concedidas e fiscalizadas somente após a liberação da atividade<sup>196</sup>.

No dia seguinte, em 29 de abril de 2022, Jair Bolsonaro criticou a decisão em uma entrevista à Radio Metrópole, de Cuiabá-MT, afirmando que “você tem que preservar o meio ambiente, tudo bem, mas licenças não podem se arrastar por anos ou até mesmo inviabilizar uma obra que vai trazer bem-estar para todos aí. Problemas temos. Legislação ambiental, problemas que essas horas são judicializadas, mas a gente espera e pede a Deus que ilumine a cabeça de todos”<sup>197</sup>.

---

195 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6808*. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352341661&ext=.pdf>. Acesso em: 9 jun 23.

196 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6808*. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352341661&ext=.pdf>. Acesso em: 9 jun 23.

197 TERRA. *País deve ter supersafra de milho nos próximos meses, diz Bolsonaro*. Notícia de 29 de abril



Uma das áreas mais criticadas do governo Bolsonaro referia-se à ambiental. Entre os episódios mais noticiados na mídia, encontra-se a fala do então Ministro do Meio Ambiente, em uma reunião ministerial com o Presidente da República (mencionada na análise do sexto caso) no dia 22 de abril de 2020. Naquela ocasião, o Ministro do Meio ambiente afirmou que “precisaria ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de Covid e ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas”<sup>198</sup>.

Menos de vinte dias depois do julgamento que considerou inconstitucional a flexibilização das licenças ambientais, no dia 18 de maio de 2022, o Min. Dias Toffoli arquivou a Petição nº 10.368, trigésimo sexto caso analisado neste livro, que tratava de notícia-crime do Presidente da República em desfavor do Min. Alexandre de Moraes<sup>199</sup>. Segundo o chefe do Executivo, o membro do STF estava em constante cometimento do crime de abuso de autoridade, por ocasião da condução do inquérito das *fake news* (INQ 4781)<sup>200</sup>.

Para o relator, os fatos descritos na notícia-crime não traziam indícios, ainda que mínimos, de materialidade delitiva, não havendo nenhuma possibilidade de enquadrar as condutas imputadas em qualquer das figuras típicas apontadas. Assim, considerou ser

---

de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/pais-deve-ter-supersafra-de-milho-nos-proximos-meses-diz-bolsonaro,0cca87e4f8058cd324b0f30e1492f10cqfiqlha3.html>. Acesso em: 19 jun 23.

198 PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Ministro do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19*. Notícia de 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 19 jun 23.

199 A íntegra da notícia-crime encontra-se disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/05/noticia-crime-bolsonaro-moraes-stf-17-mai.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

200 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10.368. Decisão de Arquivamento, de 18 de maio de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10368DECISaO.pdf>. Acesso em 20 jun 23.

evidente que os fatos narrados não constituem crime e que não há justa causa para o prosseguimento de ação penal, rejeitando, desde logo, o mérito da petição<sup>201</sup>.

O trigésimo sétimo caso em análise trata das ADIs nº 7178 e nº 7182, respectivamente ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a fim de questionar alterações nas regras sobre gastos com publicidade governamental no primeiro semestre do ano da eleição, alegando a inconstitucionalidade das mudanças no cálculo dos gastos dos governos federal, estaduais e municipais com publicidade no primeiro semestre de anos eleitorais<sup>202</sup>.

Segundo o PT, a lei teve a finalidade de legalizar o uso da máquina pública, com caráter evidentemente eleitoreiro, “para promover e exaltar supostas benfeitorias de governos a menos de cinco meses do dia em que os cidadãos brasileiros exercerão seu direito de voto”. Por sua vez, o PDT apontou quebra do princípio da isonomia no contexto da disputa eleitoral, já que os mandatários que concorrerão à reeleição poderão utilizar “a benesse inconstitucional para veicular, sob vias transversas e fora do alcance da Justiça Eleitoral, propaganda eleitoral e pronunciamentos em demasia”<sup>203</sup>.

O STF acompanhou o voto do Min. Alexandre de Moraes, o qual destacou que o aumento da possibilidade de gasto público com publicidade institucional às vésperas da eleição de 2022 poderia

---

201 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 10.368. Decisão de Arquivamento, de 18 de maio de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10368DECISaO.pdf>. Acesso em 20 jun 23.

202 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADI nº 7178*. Decisão do Plenário, de 1º de julho de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352853922&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

203 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADI nº 7178*. Decisão do Plenário, de 1º de julho de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352853922&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

configurar desvio de finalidade no exercício de poder político, com reais possibilidades de violação aos direitos constitucionais da liberdade do voto, do pluralismo político e dos princípios da igualdade e da moralidade pública. Assim, o tribunal deu interpretação conforme à Constituição à Lei 14.356/2022 para se estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, a norma não produzirá efeitos antes das eleições de 2022<sup>204</sup>.

Às vésperas da eleição ocorrida no mês de outubro de 2022, o Partido Rede Sustentabilidade, de oposição ao Presidente da República, ajuizou a ADPF nº 1.013, trigésimo oitavo caso, pleiteando medida cautelar para que se determine aos municípios que garantam, nos dias das eleições, serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuito em frequência maior ou igual à dos dias úteis. O partido alegava que grande parcela dos eleitores que terão de se deslocar para cumprir a obrigatoriedade de votar não possui meios próprios de locomoção e dependem do transporte público, que, nos fins de semana, tem frequência reduzida<sup>205</sup>.

O Min. relator, Roberto Barroso, deferiu a medida liminar, para determinar ao Poder Público, especialmente os municípios, que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, além de vedar que os municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros

---

204 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADI nº 7178*. Decisão do Plenário, de 1º de julho de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352853922&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

205 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADPF nº 1.013-DF*. Decisão do relator, de 29 de setembro de 2022. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353891901&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo. Por fim, recomendou aos municípios que tiverem condições, que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores, por ato próprio e de forma imediata<sup>206</sup>.

Posteriormente, em 18 de outubro de 2022, em decisão nos embargos de declaração na medida cautelar, o Min. relator ampliou a abrangência de sua decisão, autorizando os municípios a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros no dia das eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, permitindo-se, inclusive, a utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos<sup>207</sup>. A decisão foi duramente criticada pelos apoiadores do Presidente da República e então candidato à reeleição<sup>208</sup>.

Ainda envolvendo as eleições, após a derrota do então Presidente da República, inúmeros de seus apoiadores iniciaram uma campanha de obstrução de vias públicas em várias regiões do país. O Min. Alexandre de Moraes proferiu decisão cautelar na ADPF n° 519, trigésimo nono caso, determinando a imediata desobstrução das vias. O relator determinou, ainda, em virtude de alegada omissão e inércia, que a Polícia Rodoviária Federal adotasse

---

206 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADPF n° 1.013-DF*. Decisão do relator, de 29 de setembro de 2022. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353891901&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

207 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Medida cautelar na ADPF n° 1.013-DF*. Decisão do relator, de 29 de setembro de 2022. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353891901&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

208 REVISTA VEJA. *A ira das redes bolsonaristas à liberação de Barroso aos transportes*. Notícia de 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/a-ira-das-redes-bolsonaristas-a-liberacao-de-barroso-aos-transportes>. Acesso em 20 jun 23.

imediatamente todas as providências sob pena de multa de R\$ 100 mil em caráter pessoal ao seu Diretor-Geral<sup>209</sup>, a contar de meia-noite de 1º de novembro, além da possibilidade de afastamento de suas funções e até prisão em flagrante de crime de desobediência caso necessário<sup>210</sup>.

Além disso, o relator estipulou ainda multa de R\$ 100 mil por hora para donos de caminhões que estejam sendo usados em bloqueios, obstruções ou interrupções, além da intimação do Ministro da Justiça, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, de todos os Comandantes-Gerais das Polícias Militares estaduais, além do Procurador-Geral da República e os respectivos Procuradores-Gerais de Justiça de todos os Estados para que tomem as providências que entenderem cabíveis, inclusive a responsabilização das autoridades omissas<sup>211</sup>.

O último caso a ser analisado, quadragésimo, trata da medida cautelar que suspendeu os efeitos da Medida Provisória (MP) nº 1.135/2022, editada pelo Presidente da República. Com o propósito de colaborar com o setor cultural em virtude das perdas ocasionadas com o isolamento social advindo da pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional editou a Lei 14.148/2021, a qual criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, a denominada Lei Aldir Blanc 2 (Lei 14.399/2022) e a Lei

---

209 O Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal havia pedido voto para o então Presidente Jair Bolsonaro um dia antes das eleições. Disponível em: UOL NOTÍCIAS. *Diretor-geral da PRF pediu voto em Bolsonaro um dia antes do segundo turno*. Notícia de 30 de outubro de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/diretor-prf-pede-voto-em-jair-bolsonaro.htm>. Acesso em: 20 jun 23.

210 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 519*. Decisão do Relator, de 31 de outubro de 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF519decisao30out.pdf>. Acesso em 20 jun 23.

211 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 519*. Decisão do Relator, de 31 de outubro de 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF519decisao30out.pdf>. Acesso em 20 jun 23.

Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022), todas vetadas pelo Presidente da República<sup>212</sup>.

Após o Congresso Nacional derrubar os vetos presidenciais às leis, o Presidente da República editou a MP questionada. Em seu voto, a Min. Cármen Lúcia reiterou que ela esvaziou a eficácia das normas aprovadas pelo Legislativo. Enquanto as leis previam o repasse obrigatório de valores da União aos Estados e Municípios para o setor cultural, a MP apenas autoriza o governo federal a destinar os recursos, desde que respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício. Assim, os efeitos da medida foram suspensos e o texto legal daquelas normas restaurado<sup>213</sup>.

Em apertada síntese, atendo-se aos limites espaciais demarcatórios desta obra, esses foram os quarenta casos analisados que, de uma forma ou outra, na visão deste autor, envolveram controvérsias entre os Poderes, e tiveram relevância política, social, cultural e econômica, ocasionando decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que evidenciaram tensão entre os Poderes.

---

212 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.232-DF*. Decisão plenária de 9 de novembro de 2022. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465976&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun 23.

213 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.232-DF*. Decisão plenária de 9 de novembro de 2022. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465976&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun 23.

# 5

## Conclusão

Como visto ao longo desta obra, a evolução da jurisdição constitucional, desenvolvida e adaptada a cada forma de Estado adotada, principalmente com o surgimento do Estado Moderno, teve diferentes momentos, passando-se de um juiz “boca da lei” a um juiz “concretista”, que, no cenário brasileiro, passou a ter em sua mesa importantes decisões ao rumo do país.

Essa transferência configura a “judicialização”, termo utilizado muitas vezes indiscriminadamente, para explicar fenômenos distintos e complexos. Em virtude disso, na segunda seção deste livro, estudou-se o fenômeno sob diferentes abordagens (funcionalista, centrada em direitos, institucionalista e centrada nos tribunais), para desvendar suas distintas faces – tendências inter-relacionadas (associada ao crescente poder dos tribunais e das instituições judiciais, à crescente capacidade dos tribunais para limitar instituições legislativas e à crescente proeminência de escândalos envolvendo as instâncias políticas).

Na terceira e última seção desta obra, analisou-se quarenta casos judicializados no Supremo Tribunal Federal, representativos da judicialização da política, verificando-se que, no contexto sociopolítico brasileiro durante o governo Jair Bolsonaro, há a evidência do fenômeno, o que levou o STF a proferir decisões que ocasionaram embates entre os Poderes.

Há de se dizer, entretanto, que a judicialização de demandas eminentemente políticas não é exclusividade brasileira, sendo, em grande parte, decorrente do próprio constitucionalismo contemporâneo, o qual possui constituições dotadas de direitos fundamentais voltados à concretização da dignidade humana, de caráter aberto e principiológico, que propiciam a ocorrência de decisões judiciais com alcance político, principalmente por elencar o Poder Judiciário como o “guardião da Constituição”.

Com isso, decisões com grande impacto político, social, religioso, cultural, e importantes para o rumo da sociedade estão sendo transferidas ao Poder Judiciário e não sendo tomadas pelos Poderes políticos (Legislativo e Executivo), como tradicionalmente costumava ocorrer, desencadeando uma certa “tensão” entre os Poderes, com constantes críticas de eventual “interferência” de um Poder na atuação do outro.

Por fim, diante de todo o exposto, há de se dizer que a hipótese de pesquisa à qual se lançou mão foi confirmada, podendo-se concluir que a judicialização da política não é exclusividade brasileira e ocasionou tensão entre os Poderes durante o período analisado, conforme se pôde constatar na análise dos quarenta casos analisados ao longo deste livro.



# ref

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. *Apreensão de celular de Bolsonaro seria afronta, afirma Heleno*. Notícia de 22 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-05/apreensao-de-celular-de-bolsonaro-seria-afronta-afirma-heleno>. Acesso em: 13 dez 22.

AGENCIA SENADO. *CPI da Covid: senadores divergem sobre decisão do STF*. Senado Notícias, 09 de abril de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/09/cpi-da-covid-senadores-divergem-sobre-decisao-do-stf>. Acesso em: 29 maio 23.

AGÊNCIA SENADO. *Oposicionistas apoiam decisão de Rosa Weber de suspender partes de decretos sobre armas*. Notícia de 13 de abril de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/oposicionistas-apoiam-decisao-de-rosa-weber-de-suspender-partes-de-decretos-sobre-armas>. Acesso em 29 maio 23.

AGÊNCIA SENADO. *Pacheco rejeita pedido de Bolsonaro por impeachment de Moraes*. Notícia de 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/25/pacheco-rejeita-pedido-de-bolsonaro-por-impeachment-de-moraes>. Acesso em: 9 jun 23.

AMAYA, Jorge Alejandro. Crisis de la función constitucional de la Corte Suprema Argentina. *Revista de la Maestría en Derecho Procesal*, 2005.

AMAYA, Jorge Alejandro. *Control de constitucionalidad*. Buenos Aires: Astrea, 2015.

AMAYA, Jorge Alejandro. *Democracia vs. Constitución: El poder del juez constitucional. Colección textos jurídicos*. Rosario: Fundación para el Desarrollo de las Ciencias Jurídicas, 2012.

BAND. *Bolsonaro diz que não vai ter mais 'festa' no DPVAT*. Notícia de 9 jan 20. São Paulo, 2020a. Disponível em: <https://noticias.band.uol.com.br/politica/noticias/100000980273/bolsonaro-diz-que-nao-vai-ter-mais-festa-no-dpvat.html>. Acesso em: 8 dez 22.

BAND. *Bolsonaro critica decisão do STF sobre autonomia a estados e municípios*. Notícia de 19 abr 20. São Paulo, 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/472hTUf>. Acesso em: 8 dez 22.

BANDIERI, Luis María. *Justicia Constitucional y Democracia: ¿Un mal casamiento?* In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes*. 2. ser. Salvador: Juspodivm, 2012, p. p. 337-338.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. In: *Revista de Informação Legislativa*. a. 36. n. 142. Brasília, 1999, p. 38.

BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Trad. Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Vllaverde Menéndez. Aufi-Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BÖCKENFÖRDE, Ernest Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Trad. Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. *Decreto de 21 de abril de 2022*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395>. Acesso em: 20 jun 23.

BRASIL. Senado Federal. *Aliado de Bolsonaro critica decisão do STF de impedir extinção de Conselhos da Administração Federal*. Notícia de 13 jun 19. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/aliado-de-bolsonaro-critica-decisao-do-stf-de-impedir-extincao-de-conselhos-da-administracao-federal>. Acesso em: 8 dez 22.

BRASIL. Superintendência de Seguros Privados. *CNSP aprova redução do prêmio do seguro DPVAT*. Notícia de 27 dez 19. Brasília, 2019e. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/cnsp-aprova-reducao-do-premio-do-seguro-dpvat#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%2C%20o%20pre%C3%A7o,respectivamente%2C%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019>. Acesso em: 8 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Cível Originária nº 3451/MA*. Decisão de 17 dez 22. Decisão Liminar do Relator. Rel. Ministro Ricardo

Lewandowski. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345314163&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6808*. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352341661&ext=.pdf>. Acesso em: 9 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 1044*. Decisão do Plenário, de 20 abr 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351851209&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672-DF*. Decisão de 9 abr 20. Decisão Monocrática do Relator. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 8 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 714, 715 e 718*. Decisão de 3 ago 20. Decisão liminar do Relator. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2020f. <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-derruba-vetos-adicionais.pdf>. Acesso em: 13 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722-DF*. Julgamento pelo plenário em 20 ago 20. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=450007>. Acesso em: 13 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de*

*Preceito Fundamental n° 759-DF*. Decisão de 10 dez 22. Decisão liminar do relator. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2020i. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6045159>. Acesso em: 20 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 770*. Decisão de 17 dez 20. Decisão Liminar do Relator. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345314163&ext=.pdf>. Acesso em: 18 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 772/DF*. Decisão de 14 dez 22. Decisão Liminar do Relator. Rel. Ministro Edson Fachin. Brasília, 2020h. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6070245>. Acesso em: 20 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 877*. Decisão do Relator, de 24 ago 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF877.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de arquivamento do Inquérito n° 4.875*. Decisão da Relatora, de 24 abr 2022. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4875\\_arquiva.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4875_arquiva.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de inclusão de investigado no Inquérito n° 4.781*. Decisão do Relator, de 4 ago 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-acolhe-pedido-tse-investigar.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de dispensa de oitiva no Inquérito nº 4.878-DF*. Decisão do Relator, de 27 jan 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao\\_monocratica.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ487827decisao_monocratica.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de indeferimento de desentranhamento de petição no Inquérito nº 4.874-DF*. Decisão do Relator, de 3 mar 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao\\_monocratica2.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4874301decisao_monocratica2.pdf). Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de Instauração do Inquérito nº 4.875*. Decisão da Relatora, de 2 jul 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/pet9760aberturaInq.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão de instauração de Inquérito na Petição nº 10.007-DF*. Decisão de 3 de dez 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/48crxVw>. Acesso em: 9 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão que determina investigação no Inquérito nº 4.781*. Decisão do Relator, de 12 ago 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/08/decisao-Moraes-noticia-crime-tse-12-ago-2021.pdf>. Acesso em: 5 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração na Medida cautelar na ADPF nº 1.013-DF*. Decisão do relator, de 29 de setembro de 2022. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353891901&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.781/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão do Relator. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/447A7680D350E6\\_inquerito.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/447A7680D350E6_inquerito.pdf). Acesso em 17 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n° 4.831/DF*. Decisão de 22 maio 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Censo de Mello. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/decisao4831.pdf>. Acesso em 8 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n° 37097/DF*. Decisão de 29 abr 20. Decisão Liminar do Relator. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342983750&ext=.pdf>. Acesso em 8 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.625/DF*. Decisão do Relator de 30 dez 22. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2020k. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADI n° 6.675*. Decisão da Relatora, de 12 abr 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.agfadvice.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Decisao-Rosa-Weber\\_Decretos-Armaz.pdf](https://www.agfadvice.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Decisao-Rosa-Weber_Decretos-Armaz.pdf). Acesso em: 29 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6121/DF*. Decisão de 13 jun 19. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4847893&ext=RTF>. Acesso em: 8 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6262/DF*. Decisão de 20 dez 19. Plenário. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752494198>. Acesso em: 16 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADI nº 7178*. Decisão do Plenário, de 1º de julho de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352853922&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6062/DF, nº 6172/DF, nº 6173/DF e nº 6174/DF*. Decisão de 1º ago 19. Plenário. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4876190&ext=RTE>. Acesso em 8 dez 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 519*. Decisão do Relator, de 31 de outubro de 2022. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF519decisao30out.pdf>. Acesso em 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 709*. Decisão do Relator, de 25 ago 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709marcha.pdf>. Acesso em: 30 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF nº 765/DF*. Decisão da Relatora de 15 jan 21. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345438805&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na ADPF n° 854-DF*. Decisão da Relatora de 5 de nov 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF854Liminar.pdf>. Acesso em: 22 maio 23

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ADPF n° 1.013-DF*. Decisão do relator, de 29 de setembro de 2022. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353891901&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar no Mandado de Segurança n° 38.289-DF*. Decisão do Relator de 19 de nov 2021. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS38289.pdf>. Acesso em: 9 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Liminar no MS n° 37760*. Decisão do Relator, de 8 abr 2021. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 2021f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS37760decisaoMRB.pdf>. Acesso em: 29 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Oitava tutela provisória incidental na ADPF n° 756-DF*. Decisão do Relator de 11 de jun 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347912154&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n° 9.700-DF*. Decisão do Relator, de 14 set 21. Brasília 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347809161&ext=.pdf>. Acesso em: 30 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 10.368*. Decisão de Arquivamento, de 18 de maio de 2022. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET10368DECISaO.pdf>. Acesso em 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional*: O STF também definiu que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de imunização. Notícia de 17 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 14 out 22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 806339*. Rel. Min. Marco Aurélio. Decisão do Plenário, de 18 de dezembro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345957951&ext=.pdf>. Acesso em 25 jun 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.232-DF*. Decisão plenária de 9 de novembro de 2022. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465976&ext=.pdf>. Acesso em: 21 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na ACO 3474*. Decisão da Relatora de 26 fev 2021. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 2021e. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345768676&ext=.pdf>. Acesso em: 29 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na ADPF nº 756-DF*. Decisão do Relator de 15 de jan 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf756amazonas.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Segunda Tutela Provisória Incidental na ADPF nº 754*. Decisão do Relator de 8 fev 2021. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2021d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345613819&ext=.pdf>. Acesso em: 22 maio 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF anula indulto de Bolsonaro que extinguiu pena imposta ao ex-deputado Daniel Silveira*. Notícia de 10 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507050&ori=1>. Acesso em 20 jun 23.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória na Reclamação Constitucional nº 38.736/DF*. Decisão de 9 jan 20. Decisão da Presidência. Min. Dias Toffoli. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaPresidenciaStf/anexo/Rcl38736.pdf>. Acesso em 8 dez 22.

BRUGGER, Winfried; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Os Direitos Fundamentais nas Modernas Constituições: análise comparativa entre as Constituições Alemã, Norteamericana e Brasileira. In: *Revista do Direito*. n. 28. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2007.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CNN BRASIL. *Bolsonaro critica Moraes e ministro do TSE após ação contra canais por fake News*. Notícia de 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-critica-moraes-e-ministro-do-tse-apos-acao-contracanalporfake-news/>. Acesso em: 5 jun 23.

CNN BRASIL. *Bolsonaro: 'Vacina não será obrigatória e ponto final'*.

Notícia de 19 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/bolsonaro-vacina-nao-sera-obrigatoria-e-ponto-final/>. Acesso em: 18 maio 23.

CNN BRASIL. *Carlos Bolsonaro diz que viagem à Rússia foi convite de parlamento do país*. Notícia de 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/carlos-bolsonaro-diz-que-viagem-a-russia-foi-convite-de-parlamento-do-pais>. Acesso em: 9 jun 23.

CNN BRASIL. *Ministros do STF defendem Alexandre de Moraes, alvo de críticas de Bolsonaro*. Notícia de 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/04/30/apos-criticas-de-bolsonaro-ministros-do-stf-defendem-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 13 dez 22.

CNN BRASIL. *PGR critica decisão de Rosa Weber no caso Covaxin e vai recorrer*. Notícia de 30 de março de 2021, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pgr-critica-decisao-de-rosa-weber-no-caso-covaxin-e-vai-recorrer/>. Acesso em: 5 jun 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e Constituinte*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião de promessas*. 2. ed. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

GAÚCHA ZH. *Bolsonaro critica decisão de Fachin de suspender alíquota zero para importação de revólveres e pistolas*. Notícia de 17 dez 22. Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/12/bolsonaro-critica-decisao-de-fachin-de-suspender-aliquota-zero-para-importacao-de-revolveres-e-pistolas-kitg3jr9000o01go99xiqz19.html>. Acesso em: 20 dez 22.

GRIMM, Dieter. *Constituição e Política*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos intérpretes da Constituição*: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. 1. reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. Trad. Luciana Caplan. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 102. São Paulo: USP, 2007.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIRSCHL, Ran. *A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012.

HIRSCHL, Ran. The global expansion of judicial power. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; ŠADL, Urška; WEINSHALL, Keren (Eds). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford University Press, 2023.

INFOMONEY. *Bolsonaro critica decisão do STF e diz que Brasil pode não ter vacina contra Covid-19 para todos*: “Não pode tirar passaporte, carteira de habilitação, pode botar em prisão domiciliar, olha que lindo”, reclamou o presidente. Notícia de 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/bolsonaro-critica-decisao-do-stf-e-diz-que-brasil-pode-nao-ter-vacina-contracovid-19-para-todos>. Acesso em: 22 maio 23.

JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. *Bolsonaro diz que não fará críticas*

à decisão do STF sobre DPVAT. Notícia de 20 dez 19. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/12/20/interna-brasil,815665/bolsonaro-diz-que-nao-fara-criticas-a-decisao-do-stf-sobre-dpvat.shtml>. Acesso em: 8 dez 22.

JORNAL CORREIO BRAZILIENSE. *Celso de Mello envia para a PGR pedido de perícia em celular de Bolsonaro*. Notícia de 22 de maio de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/22/interna\\_politica,857374/celso-de-mello-envia-para-a-pgr-pedido-de-pericia-em-celular-de-bolso.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/22/interna_politica,857374/celso-de-mello-envia-para-a-pgr-pedido-de-pericia-em-celular-de-bolso.shtml). Acesso em: 13 dez 22.

JORNAL CORREIO BRASILIENSE. *Planalto diz ao Supremo que não houve despesa com viagem de Carlos Bolsonaro à Rússia*. Notícia de 14 de março de 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/03/4992866-planalto-diz-ao-supremo-que-nao-houve-despesa-com-viagem-de-carlos-bolsonaro-a-russia.html>. Acesso em 9 jun 23.

JORNAL CORREIO BRASILIENSE. *Suspender vacinação de adolescentes foi decisão de Bolsonaro, diz Queiroga*. Notícia de 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/09/4949950-suspender-vacinacao-de-adolescentes-foi-decisao-de-bolsonaro-diz-queiroga.html>. Acesso em: 30 maio 21.

JORNAL DIÁRIO DE PERNAMBUCO. *‘Relatório existe, mas não dossiê’, diz ministro sobre monitoramento de antifascistas*. Notícia de 7 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2020/08/relatorio-existe-mas-nao-dossie-diz-ministro-sobre-monitoramento-d.html>. Acesso em: 20 dez 2220.

JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE. *Bolsonaro faz mea culpa ao reeditar MP sobre demarcação de terras indígenas: ‘falha nossa’*. Notícia de 2

ago 19. Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/bolsonaro-faz-mea-culpa-ao-reeditar-mp-sobre-demarcacao-de-terras-indigenas-falha-nossa-1.2130979>. Acesso em: 8 dez 22.

JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO. *Fachin diz que países como a Rússia têm relutado em sancionar cibercriminosos*. Notícia de 15 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticia/detalhe/fachin-diz-que-paises-como-a-russia-tem-relutado-em-sancionar/215681>. Acesso em 9 jun 23.

JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO. *Bolsonaro diz que declaração de Fachin sobre Rússia foi 'lamentável' e criou constrangimento*. Notícia de 16 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-declaracao-de-fachin-sobre-russia-foi-lamentavel-e/215991>. Acesso em 9 jun 23.

JOVEM PAM. *Plano de imunização do governo não teve aprovação de pesquisadores citados, diz comunicado*. Notícia de 13 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/plano-de-imunizacao-do-governo-nao-teve-aprovacao-de-pesquisadores-citados-diz-comunicado.html>. Acesso em: 22 maio 23.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição na Ordem Democrática. Uma Abordagem a Partir das Teorias Constitucionais Alemã e Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *A jurisdição constitucional entre judicialização e ativismo judicial*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. t. 13. Santa Cruz do Sul: EdUNISC, 2013.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. *Judicialização e Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais Poderes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MALUF, Said. *Teoria Geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Cláudio Ari. *Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOTA, Mauricio. *Paradigma contemporâneo do Estado Democrático de Direito: pós-positivismo e judicialização da política*. In: MOTA, Mauricio; MOTTA, Luiz Eduardo (Orgs). *O Estado Democrático de Direito em Questão: Teorias Críticas da Judicialização da Política*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ORTEGA Y GASSET, José. *A Rebelião das Massas*. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PARANÁ PORTAL. *Bolsonaro afirma que vai recorrer contra decisão de Toffoli sobre redução do DPVAT*. Notícia de 3 jan 20. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/politica/bolsonaro-recorre-suspensao-reducao-dpvat-toffoli/>. Acesso em: 8 dez 22.

PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. *“DEFENSOR DE TERRORISTA”*: Bolsonaro volta a atacar o Supremo após Barroso ordenar abertura de CPI da Covid. Notícia de 9 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/bolsonaro-volta-atacar-stf-barroso-ordenar-cpi-covid>. Acesso em: 29 maio 23.

PORTAL CONSULTOR JURÍDICO. Em setembro, tensão entre Bolsonaro e STF chegou ao ápice. Notícia de 29 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-29/setembro>



tensao-entre-bolsonaro-stf-chega-apice. Acesso em: 31 maio 23.

PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Jamais eu entregaria meu celular', afirma Bolsonaro sobre pedido de partidos ao STF*. Notícia de 22 de maio de 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/jamais-eu-entregaria-meu-celular-afirma-bolsonaro-sobre-pedido-de-partidos-ao-stf.ghtml>. Acesso em: 8 dez 22.

PORTAL G1 NOTÍCIAS. *PF vai ao Ministério da Educação para ouvir Weintraub; ministro fica calado em depoimento*. Notícia de 29 de maio de 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/29/weintraub-presta-depoimento-a-pf-no-ministerio-da-educacao-em-inquerito-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 8 dez 22.

PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Governo altera data de exoneração de Weintraub do Ministério da Educação*. Notícia de 23 de junho de 2020. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/23/bolsonaro-altera-exoneracao-de-weintraub-do-mec.ghtml>. Acesso em: 8 dez 22.

PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Bolsonaro diz que não é atribuição do governo levar oxigênio para o Amazonas*. Notícia de 30 de janeiro de 2021. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/30/bolsonaro-diz-que-nao-e-atribuicao-do-governo-levar-oxigenio-para-o-amazonas.ghtml>. Acesso em: 22 maio 23.

PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Ministra Rosa Weber suspende execução de emendas do 'orçamento secreto'*. Notícia de 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/05/rosa-weber-suspende-execucao-de-emendas-do-orcamento-secreto.ghtml>. Acesso em 31 maio 23.

PORTAL G1 NOTÍCIAS. *Ministro do Meio Ambiente defende passar 'a*

boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19. Notícia de 22 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 19 jun 23.

PORTAL R7. *Bolsonaro critica manifestação de indígenas em frente ao Planalto*. Notícia de 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-critica-manifestacao-de-indigenas-em-frente-ao-planalto-29062022>. Acesso em 30 maio 23.

REVISTA VEJA. *A ira das redes bolsonaristas à liberação de Barroso aos transportes*. Notícia de 18 de outubro de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/a-ira-das-redes-bolsonaristas-a-liberacao-de-barroso-aos-transportes>. Acesso em 20 jun 23.

SÀNCHEZ, Jordi. *El Estado de Bienestar*. In: BADIA, Miquel Caminal (Ed). *Manual de Ciencia Política*. 2. ed. 5. reimp. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito Administrativo do Medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SARMENTO, Daniel. *Constitucionalismo: trajetória histórica e dilemas contemporâneos*. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Orgs). *Jurisdição Constitucional, Democracia e Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao Ministro Gilmar Ferreira Mendes*. 2. ser. Salvador: Juspodivm, 2012.

STERN, Klaus. *Jurisdicción Constitucional y Legislador*. Trad. Alberto Oehling de los Reyes. Madrid: Dykinson, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TERRA. *País deve ter supersafra de milho nos próximos meses, diz Bolsonaro*. Notícia de 29 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/pais-deve-ter-supersafra-de-milho-nos-proximos-meses-diz-bolsonaro,0cca87e4f8058cd324b0f30e1492f10cqqifqlha3.html>. Acesso em: 19 jun 23.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. ATIVISMO JUDICIAL: As experiências norte-americana, alemã e brasileira. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*. n. 47. Curitiba: UFPR, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TUSHNET, Mark. *¿Por qué la Constitución importa?* Trad. Alberto Supelano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

UOL NOTÍCIAS. *Bolsonaro ataca Moraes e diz que ministro entrou no STF por “amizade”*. Notícia de 30 abr 20. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/30/bolsonaro-questiona-alexandre-moraes-nao-engoli-decisao-sobre-ramagem.htm>. Acesso em: 8 dez 22.

UOL NOTÍCIAS. *Bolsonaro critica CPI da Covid por quebra de sigilos: ‘Pessoa fica marcada’*. Notícia de 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/19/bolsonaro-critica-cpi-da-covid-por-quebras-de-sigilo-pessoa-fica-marcada.htm>. Acesso em: 9 jun 23.

UOL NOTÍCIAS. *Diretor-geral da PRF pediu voto em Bolsonaro um dia antes do segundo turno*. Notícia de 30 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/diretor-prf-pede-voto-em-jair-bolsonaro.htm>. Acesso em: 20 jun 23.

UOL NOTÍCIAS. *Irritado, Bolsonaro ataca João Dória na Band: “Esse calcinha apertada”*. Notícia de 15 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/televisao/2021/01/15/irritado-bolsonaro-ataca-joao-doria-na-band-esse-calcinha-apertada-157167.php>. Acesso em 29 maio 23.

VALLINDER, Torbjörn. *A judicialização da política: um fenômeno mundial*. In: MOREIRA, Luiz (Org). *Judicialização da Política*. São Paulo: 22 Editorial, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

## SINOPSE

Fundindo-se os conceitos de democracia formal e material, estabelece-se a democracia constitucional, um sistema pluripartidário em que todo o poder emana do povo e é exercido para si, por representantes eleitos periodicamente para mandatos temporários, exercendo funções públicas e baseando-se em uma Constituição escrita, que prevê os direitos fundamentais e os meios e garantias necessários à sua efetivação, observando o princípio da tripartição do poder estatal e a supremacia da lei, expressão da soberania popular.

O constitucionalismo que se harmoniza ao novo Estado despontado é o Democrático, caracterizado por textos constitucionais dotados de normas-princípios que estabelecem fundamentos e objetivos à Sociedade e ao Estado, visando à concretização dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. No contexto de “concretização de direitos”, é que as atenções convergem à atuação do Poder Judiciário, que passa a ser o protagonista na relação entre os Poderes.

É nesse contexto, do Estado Democrático de Direito, iniciado no Brasil após a promulgação da Constituição da República de 1988, que teve início, ainda que outrora de modo paulatino, o fenômeno da judicialização da política, passando-se, cada vez mais, a um crescente número de decisões com grande impacto político, social, religioso, cultural, e importantes para o rumo da sociedade, as quais são transferidas ao Poder Judiciário e não pelos Poderes políticos (Legislativo e Executivo) como tradicionalmente deveria ocorrer.

No entanto, deve-se destacar que as decisões judiciais com alcance político não são exclusividade brasileira. A partir do pós-segunda guerra, elas passaram a ganhar maior espaço com a presença dos catálogos de direitos fundamentais nas Constituições, em especial, dos Estados Democráticos.

Como aponta Hirschl, atualmente, não se passa uma semana sem que uma alta Corte Nacional ou um Tribunal Internacional, em algum lugar do mundo, realize um julgamento histórico, sobre algum tema envolvendo questões morais, principalmente no âmbito dos direitos e liberdades fundamentais, formulação e efetivação de políticas públicas e a própria litigiosidade política, que definem rumos e dividem nações inteiras.

Para verificar o fenômeno no Brasil, foram selecionados quarenta casos que, de certo modo, ocasionaram embate entre os Poderes durante o Governo Jair Bolsonaro, os quais são rememorados meticulosamente de modo imparcial e narrativo, baseando-se nos julgados do STF e nas notícias publicadas nos meios de comunicação.

São por essas razões que a obra que se publica destina-se não apenas aos estudiosos e profissionais do direito, mas também a cientistas políticos, jornalistas e demais interessados no estudo do Constitucionalismo Contemporâneo e da relação entre os Poderes estatais.

**Felipe Dalenogare Alves**

*Possui formação acadêmica em Direito e Ciência Política*

*Pós-Doutorado em Direito pela Università di Bologna*

*Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul*

